



PRENOR

ICA 102-7

HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES

Prazo para análise
Início: 01/07/2022 - Término: 31/07/2022

Resumo

Esse documento tem por finalidade coletar sugestões para a contínua melhoria das publicações de Proteção ao Voo.



O PRENOR é um sistema criado com o objetivo de auxiliar na elaboração das normas do DECEA, por meio da coleta de sugestões antecipadas à publicação de novas normas ou suas emendas, as quais se encontram em fase final de elaboração no setor responsável pela regulamentação dos Serviços de Navegação Aérea (ANS) do SISCEAB. Esse sistema permite também oportunizar o conhecimento prévio pelos usuários do espaço aéreo brasileiro sobre os principais assuntos relativos às regras ANS, que ainda estão em processo de discussão no DECEA.

Data de Publicação	Setor responsável	Gerente
01/09/2022	D-NOR 2	Maj Eduardo

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 FINALIDADE

A presente Instrução tem por finalidade estabelecer:

- a) as normas e os procedimentos para a concessão da Habilitação Técnica do Operador de Estação Aeronáutica (OEA), que abarcará as habilitações do Serviço de Estação Aeronáutica (SEA), do Serviço de Informação de Voo de Aeródromo (AFIS), do Serviço de Informação de Voo de Aeródromo Simultâneo (AFIS-S), do Serviço de Informação de Voo e Alerta (FIS) e do Avaliador de OEA;
- b) as normas e os procedimentos para a concessão da Habilitação Técnica do Radioperador de Plataforma Marítima (RPM), que abarcará as habilitações de Operador e Avaliador de RPM;
- c) os parâmetros, os critérios e os requisitos para a validação da Habilitação Técnica do Operador de Estação Aeronáutica (OEA), e do Radioperador de Plataforma Marítima (RPM).

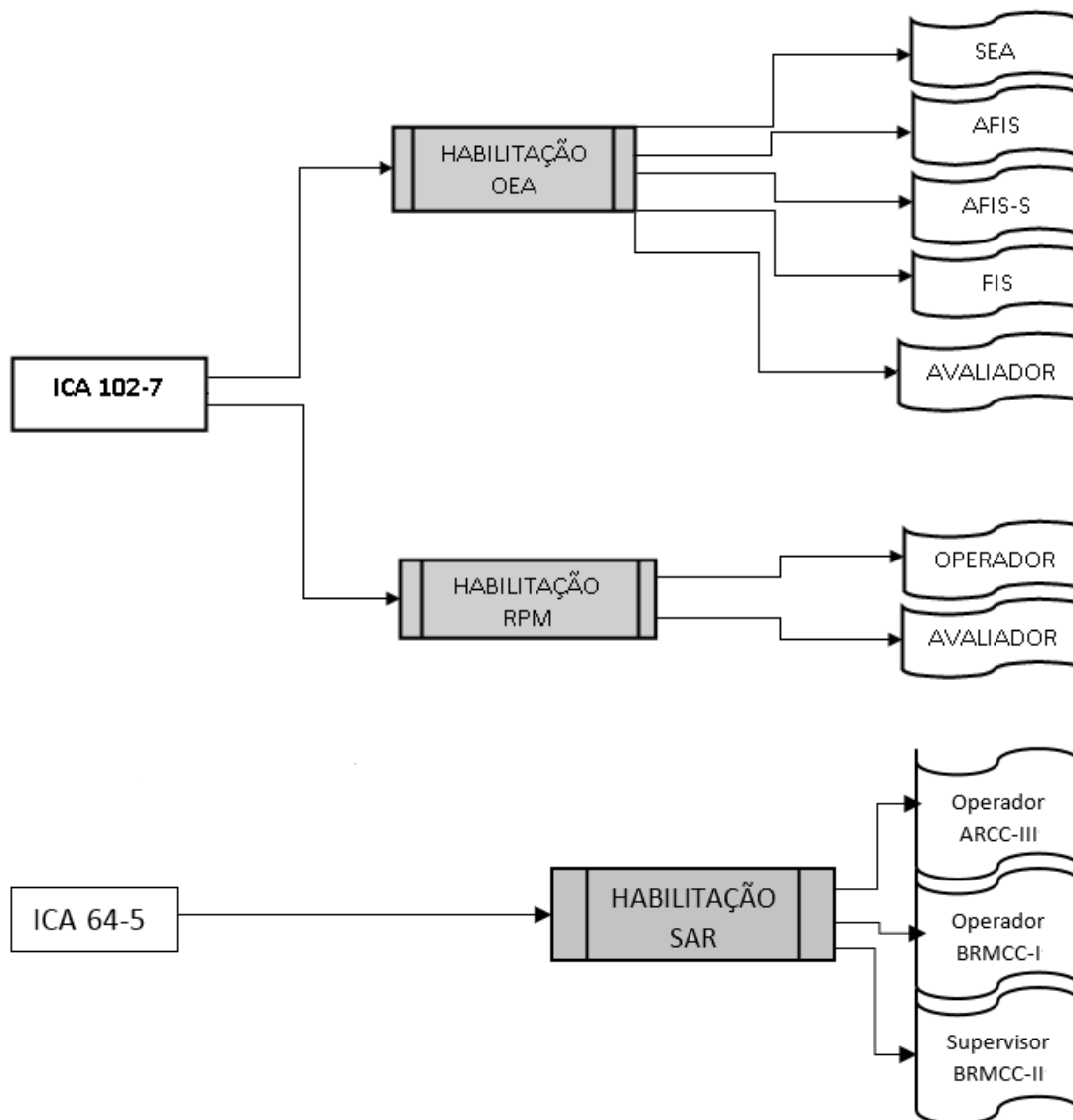
NOTA 1: A emissão das Habilitações Técnicas dos Operadores de Telecomunicações que exercem suas atividades nos serviços que englobam a Circulação Operacional Militar e os Serviços de Busca e Salvamento é regulamentada por meio de publicação específica.

NOTA 2: Os critérios exigidos para o Operador de Estação Aeronáutica (OEA) no que se refere ao Serviço de Informação de Voo de Aeródromo Remoto (R-AFIS) serão os mesmos estabelecidos para o Serviço de Informação de Voo de Aeródromo (AFIS).

1.2 ÂMBITO

A presente Instrução é de observância obrigatória pelos Elos do SISCEAB e provedores de serviço de telecomunicações, cabendo-lhes o cumprimento das exigências contidas nesta Instrução, no que se refere à habilitação dos Operadores de Telecomunicações.

NOTA: Para efeitos desta Instrução, os Órgãos de Telecomunicações serão considerados provedores de serviço de telecomunicações.

29 **1.3 ESTRUTURA DA LICENÇA E HABILITAÇÕES****LICENÇA DE PESSOAL DE TELECOMUNICAÇÕES (OEA / RPM / OEA SAR)**

30

31

32

Figura 1 - Fluxo de Licenças OEA / RPM / OEA SAR

33 NOTA 1: Os processos para as habilitações de OEA e RPM serão conduzidos de acordo com a ICA
 34 102-7 “Habilitação Técnica para Operador de Telecomunicações”. Os processos para as
 35 habilitações do pessoal da área de busca e salvamento (SAR) serão orientados pela ICA
 36 64-5 “Certificados de Habilitação Técnica para o Profissional do ARCC e do BRMCC”.

37 NOTA 2: As habilitações dirigidas aos Operadores de AMHS e ETM serão as Declarações de
 38 Adaptação Operacional e **NÃO** estarão incluídas na Licença de Pessoal de Navegação
 39 Aérea (LPNA).

40 NOTA 3: As Declarações de Adaptação Operacional dos Operadores de Terminal estão normatizadas
 41 pela CIRCEA 102-5 “Avaliação do Operador/Supervisor AFTN/AMHS, RACAM e de
 42 Estação de Telecomunicações Militares”, contemplando as avaliações dos
 43 Operadores/Supervisores de AFTN/AMHS, RACAM e ETM.
 44

45 **2 ABREVIATURAS E CONCEITUAÇÕES**

46 **2.1 ABREVIATURAS**

47 Os termos, expressões e siglas abaixo relacionados, empregados nesta publicação, têm
48 os seguintes significados:

49	ACC	- Centro de Controle de Área
50	ARCC	- Centro de Coordenação de Salvamento Aeronáutico
51	AFIS	- Serviço de Informação de Voo de Aeródromo
52	AFIS-S	- Serviço de Informação de Voo de Aeródromo Simultâneo
53	AFTN	- Rede de Telecomunicações Fixas Aeronáuticas
54	AMHS	- Sistema de Tratamento de Mensagens ATS
55	ATC	- Controle de Tráfego Aéreo
56	ATCO	- Controlador de Tráfego Aéreo
57	ATS	- Serviços de Tráfego Aéreo
58	ATZ	- Zona de Tráfego de Aeródromo
59	BCO	- Grupamento Básico de Comunicações
60	BRMCC	- Centro Brasileiro de Controle de Missão COSPAS-SARSAT
61	CINDACTA	- Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo
62	CEMAL	- Centro de Medicina Aeroespacial
63	CIVA	- Centro de Informação de Voo de Aeródromo
64	CMA	- Certificado Médico Aeronáutico
65	COMAER	- Comando da Aeronáutica
66	COSPAS	- Sistema Espacial de Busca de Embarcações em Situação de Emergência
67	CRCEA-SE	- Centro Regional de Controle do Espaço Aéreo Sudeste
68	CS	- Cartão de Saúde
69	CTR	- Zona de Controle
70	DECEA	- Departamento de Controle do Espaço Aéreo
71	DIRSA	- Diretoria de Saúde da Aeronáutica
72	DO	- Divisão de Operações do Órgão Regional do DECEA
73	ECM	- Estação de Telecomunicações
74	EEAR	- Escola de Especialistas de Aeronáutica
75	EPLIS	- Exame de Proficiência em Língua Inglesa do SISCEAB
76	EPTA	- Estações Prestadoras de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo
77	ETM	- Estação de Telecomunicações Militares
78	FIS	- Serviço de Informação de Voo e Alerta
79	FIZ	- Zona de Informação de Voo
80	HF	- Frequência Alta
81	HT	- Habilitação Técnica
82	ICEA	- Instituto de Controle do Espaço Aéreo
83	JES	- Junta Especial de Saúde
84	JSS	- Junta Superior de Saúde
85	LPNA	- Licença de Pessoal da Navegação Aérea
86	OACI	- Organização de Aviação Civil Internacional
87	OEA	- Operador de Estação Aeronáutica
88	OM	- Organização Militar
89	PSNA	- Provedor de Serviços de Navegação Aérea
90	QSS	- Quadro de Suboficiais e Sargentos
91	RACAM	- Rede Administrativa de Comutação Automática de Mensagens
92	R-AFIS	- Órgão AFIS Remoto
93	R-ATS	- Órgão ATS Remoto de Aeródromo
94	RPM	- Radioperador de Plataforma Marítima

95	SARSAT	- Sistema de Busca e Salvamento com Auxílio de Satélites
96	SDOP	- Subdepartamento de Operações do DECEA
97	SEA	- Serviço de Estação Aeronáutica
98	SFA	- Serviço Fixo Aeronáutico
99	SGPO	- Sistema de Gerenciamento de Pessoal Operacional
100	SGTO	- Sistema de Gerenciamento de Testes Operacionais
101	SMA	- Serviço Móvel Aeronáutico
102	SIAT	- Seção de Instrução e Atualização Técnica
103	SISAU	- Sistema de Saúde da Aeronáutica
104	SISCEAB	- Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro
105	STMA	- Serviço de Tratamento de Mensagens Aeronáuticas
106	TMA	- Área de Controle Terminal
107	VHF	- Frequência Muito Alta

108 **2.2 CONCEITUAÇÕES**

109 **2.2.1 AVALIADOR DE OEA**

110 Operador de Estação Aeronáutica credenciado pelo DECEA, por intermédio de seus
111 Órgãos Regionais, para executar a avaliação operacional prática dos Operadores de Estação
112 Aeronáutica.

113 **2.2.2 AVALIADOR DE RPM**

114 Radioperador de Plataforma Marítima credenciado pelo DECEA, por intermédio de
115 seus Órgãos Regionais, para supervisionar a adaptação operacional dos Radioperadores.

116 **2.2.3 AVALIADOR DO IDIOMA INGLÊS**

117 Militar ou funcionário civil pertencente ao SISCEAB e credenciado pelo DECEA, por
118 intermédio de seus Órgãos Regionais, para executar a avaliação do idioma inglês do Operador de
119 Estação Aeronáutica.

120 **2.2.4 CARTÃO DE SAÚDE**

121 Documento emitido por uma Junta de Saúde, pelo CEMAL ou pela JSS, após inspeção
122 de saúde realizada nos candidatos à carreira militar que estejam “aptos” quando matriculados nos
123 diversos cursos, bem como nos militares do COMAER em que o julgamento seja “apto”, de acordo
124 com a legislação vigente.

125 **2.2.5 CENTRO DE MEDICINA AEROESPACIAL**

126 Órgão de referência do Sistema de Saúde da Aeronáutica para atividades periciais de
127 saúde e, para o atendimento aos recursos sobre julgamentos realizados pelas JES, em primeira
128 instância, no que se relacione com a legislação contida nesta Instrução.

129 **2.2.6 CERTIFICADO MÉDICO AERONÁUTICO**

130 Documento médico emitido por uma JES, pelo CEMAL, ou pela JSS, conforme
131 modelo e procedimentos previstos em legislação específica do COMAER, após uma inspeção de
132 saúde realizada em ATCO ou OEA cujo parecer seja de aptidão.

133 **2.2.7 CHEFE DO ÓRGÃO OPERACIONAL**

134 Profissional pertencente ao efetivo do PSNA e responsável por sua chefia/gerência.

135 **2.2.8 CIVA – CENTRO DE INFORMAÇÃO DE VOO DE AERÓDROMO**

136 Órgão ATS remoto de aeródromo (R-ATS) com o objetivo de prover o Serviço de
137 Informação de Voo de Aeródromo, conforme o previsto nas normas em vigor, a partir de uma
138 localidade não necessariamente situada no mesmo aeródromo.

139 **2.2.9 CONCEITO OPERACIONAL**

140 O Conceito Operacional será definido levando-se em conta o desempenho do OEA nas
141 avaliações teórica e prática.

142
143 **2.2.10 CONSELHO OPERACIONAL**

144 Comissão formalmente constituída composta de pessoal técnico especializado, que
145 tem por finalidade apreciar o desempenho técnico-operacional do pessoal da navegação aérea.

146 **2.2.11 ELOS DO SISCEAB**

147 São as entidades civis e militares que desenvolvem, de forma permanente ou eventual,
148 atividades relacionadas com o controle do espaço aéreo, tais como:

- 149 a) órgãos operacionais, estações prestadoras de serviços de telecomunicações e de
150 tráfego aéreo (EPTA);
151 b) entidades da administração pública direta ou indireta vinculadas ou não ao
152 COMAER; e
153 c) entidades privadas, independentemente de seu nível ou grau, mediante convênio,
154 contrato, concessão ou autorização específica, outorgada pelo Órgão Central.

155 **2.2.12 ESPAÇOS AÉREOS ATS**

156 Espaços Aéreos de dimensões definidas, designados alfabeticamente, dentro dos quais
157 podem operar tipos específicos de voos e para os quais são estabelecidos os serviços de tráfego aéreo
158 e as regras de operação. Os espaços aéreos ATS são classificados de A até G.

159 **2.2.13 ESTAÇÃO AERONÁUTICA**

160 Estação terrestre do Serviço Móvel Aeronáutico (SMA) encarregada, primariamente,
161 das comunicações relativas à operação de aeronaves em determinada área e que, em certos casos,
162 pode estar instalada a bordo de uma embarcação ou de uma plataforma sobre o mar.

163 **2.2.14 ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES**

164 Estações que executam as telecomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (SMA) e
165 do Serviço Fixo Aeronáutico (SFA). Compreendem os conjuntos de equipamentos e instalações
166 necessárias para assegurar serviços de telecomunicações, com a finalidade de receber, entregar, emitir
167 ou transmitir mensagens.

168 **2.2.15 HABILITAÇÃO TÉCNICA**

169 É o registro de qualificações relativas ao exercício da atividade estabelecida na licença,
170 disponibilizado no sistema LPNA, e que credencia seu detentor para o exercício da função
171 correspondente à licença.

172 **2.2.16 HABILITAÇÃO TÉCNICA DE OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA**

173 Habilitação técnica válida e apropriada para o exercício de atividades em uma estação
174 de telecomunicações aeronáuticas.

175 **2.2.17 HELIPONTO**

176 Aeródromo destinado exclusivamente a helicópteros.

177 **2.2.18 JUNTA SUPERIOR DE SAÚDE**

178 Junta que funciona na DIRSA, no maior grau recursal, sendo presidida pelo Diretor de
179 Saúde da Aeronáutica e integrada por, no mínimo, mais quatro oficiais superiores do Quadro de
180 Oficiais Médicos da Ativa da Aeronáutica, destinada a apreciar todos os recursos e revisões de
181 julgamentos em última instância, assim como a homologar todas as incapacidades definitivas de
182 ATCO e OEA endossadas ou dadas pelo CEMAL.

183 **2.2.19 JUNTAS ESPECIAIS DE SAÚDE**

184 Juntas do SISAU, constituídas de oficiais médicos da ativa da aeronáutica, com curso
185 de medicina aeroespacial, destinadas a inspecionar ATCO e OEA.

186 **2.2.20 LICENÇA DE OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA E DE RADIOOPERADOR DE** 187 **PLATAFORMA MARÍTIMA**

188 Documento emitido pelo DECEA que confere ao titular o livre exercício profissional,
189 observados os critérios para a habilitação, os níveis de proficiência e as condições estabelecidas no
190 CMA/CS, quando aplicável.

191 **2.2.21 MANUTENÇÃO OPERACIONAL**

192 Atividade de treinamento periódica realizada pelo Operador de Telecomunicações,
193 relacionada às atribuições inerentes a sua Habilitação Técnica (HT) dentro de um órgão AFIS, AFIS-
194 S, R-AFIS e FIS.

195 **2.2.22 OPERADOR DE CENTRO DE CONTROLE DE MISSÃO COSPAS-SARSAT**

196 Profissional titular de habilitação técnica, válido e apropriado para exercer atividades
197 em um Centro de Controle de Missão COSPAS-SARSAT (MCC).

198 **2.2.23 OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA**

199 Profissional civil ou militar cuja formação e qualificação o tornam capaz de
200 desempenhar as atividades operacionais relacionadas às comunicações aeronáuticas entre uma
201 aeronave e uma estação terrestre e entre estações.

202 **2.2.24 OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES**

203 Profissional habilitado para exercer as atividades de: Operador de Centro de
204 Coordenação e Salvamento Aeronáutico (ARCC), Operador e Supervisor do Centro de Controle de
205 Missão COSPAS-SARSAT (BRMCC), OEA, RPM, Operador de Terminal e Operador de Estação de
206 Telecomunicações Militares.

207 **2.2.25 OPERADOR DE TERMINAL**

208 Profissional habilitado para atuar como operador de terminal da AFTN/AMHS e/ou
209 operador de terminal da RACAM.

210 **2.2.26 OPERADOR DE TERMINAL DA AFTN/AMHS**

211 Profissional habilitado a operar um terminal da AFTN/AMHS.

212 **2.2.27 OPERADOR DE TERMINAL DA RACAM**

213 Profissional habilitado a operar um terminal da RACAM.

214 **2.2.28 OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES MILITARES**

215 Profissional de Estação de Telecomunicações habilitado a operar uma ETM.

216 **2.2.29 ÓRGÃO AFIS REMOTO**

217 Corresponde ao órgão ATS remoto de aeródromo responsável pela prestação do
218 Serviço de Informação de Voo de Aeródromo.

219 **2.2.30 ÓRGÃO ATS REMOTO DE AERÓDROMO**

220 Corresponde ao órgão ATS de aeródromo que opera remotamente.

221 **2.2.31 ÓRGÃO REGIONAL DO DECEA**

222 São Órgãos que desenvolvem atividades na Circulação Aérea Geral (CAG) e/ou na
223 Circulação Operacional Militar (COM), coordenando ações de gerenciamento e controle do espaço
224 aéreo e de navegação aérea nas suas áreas de jurisdição.

225 São Órgãos Regionais do DECEA os CINDACTA e o CRCEA-SE.

226 **2.2.32 RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA**

227 Profissional civil ou militar cuja formação e qualificação o tornam capaz de
228 desempenhar as atividades operacionais relacionadas às comunicações aeronáuticas em uma
229 plataforma marítima.

230 **2.2.33 SERVIÇO DE TRATAMENTO DE MENSAGENS AERONÁUTICAS**

231 Serviço que possibilita um fluxo rápido e confiável de mensagens, de forma que atenda
232 às necessidades de transferência de mensagens aeronáuticas em âmbito nacional e internacional.
233 Trata-se de um serviço que possui especificações estabelecidas pela OACI, cuja implantação no
234 Brasil tem por objetivo substituir o CCAM pelo CTMA. O aplicativo responsável pela execução desse
235 serviço é denominado AMHS.

236 **2.2.34 SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE VOO**

237 Serviço prestado com a finalidade de proporcionar avisos e informações úteis para a
238 realização segura e eficiente dos voos.

239 **2.2.35 SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE VOO DE AERÓDROMO**

240 Serviço prestado com a finalidade de proporcionar avisos e informações úteis para a
241 realização segura e eficiente dos voos, inclusive o Serviço de Alerta, na jurisdição de um determinado
242 aeródromo, homologado ou registrado, que não dispõe de Órgão ATC.

243 **2.2.36 SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE VOO DE AERÓDROMO REMOTO**

244 Serviço prestado com a finalidade de proporcionar remotamente avisos e informações
245 úteis para a realização segura e eficiente dos voos na jurisdição de um determinado aeródromo.

246 **2.2.37 SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE VOO DE AERÓDROMO SIMULTÂNEO**

247 Serviço prestado com a finalidade de proporcionar avisos e informações úteis para a
248 realização segura e eficiente dos voos na jurisdição de dois aeródromos, homologados ou registrados,
249 que não dispõem de Órgão ATC.

250 **2.2.38 SERVIÇO DE ALERTA**

251 Serviço prestado para notificar os órgãos apropriados a respeito das aeronaves que
252 necessitem de ajuda de busca e salvamento e para auxiliar tais órgãos no que for necessário.

253 **2.2.39 SERVIÇO DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA**

254 Compreende os serviços prestados pelo OEA em uma estação aeronáutica, como a
255 prestação do AFIS (acumulando os serviços de meteorologia e informações aeronáuticas - SEA), R-
256 AFIS, AFIS-S e FIS.

257 **2.2.40 SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE TESTES OPERACIONAIS (SGTO)**

258 Sistema informatizado desenvolvido com o objetivo de gerenciar o planejamento e
259 execução das avaliações teóricas, do pessoal operacional do SISCEAB.

260 **2.2.41 SISTEMA DE LICENÇA DE PESSOAL DA NAVEGAÇÃO AÉREA (LPNA)**

261 Sistema de Gerenciamento, Controle e Emissão de Licenças para os Controladores de
262 Tráfego Aéreo (ATCO), Operadores de Estação Aeronáutica (OEA), Especialistas em Informação
263 Aeronáuticas (SAI), Especialistas em Meteorologia Aeronáutica (MET), Radioperadores de
264 Plataforma Marítima (RPM) e Gerentes de Controle do Espaço Aéreo (GCEA).

265 **2.2.42 SUPERVISOR**

266 Profissional responsável por efetuar a supervisão das atribuições de uma equipe
267 operacional.

268

3 DISPOSIÇÕES GERAIS

269

3.1 CONTROLE DE HABILITAÇÕES

270

3.1.1 Os Órgãos Regionais do DECEA deverão manter o registro das informações relativas aos Operadores de Estação Aeronáutica no Sistema de Gerenciamento de Pessoal Operacional (SGPO).

271

272

NOTA: Os PSNA deverão informar o efetivo de OEA semestralmente ou sempre que houver alteração, a Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da Divisão Operacional do respectivo Órgão Regional do DECEA.

273

274

275

3.1.2 Com o propósito de subsidiar o controle do SDOP, os Órgãos Regionais do DECEA deverão atualizar e divulgar em sua página interna (INTRAER) as alterações contidas no cadastro dos graduados BCO, sob sua jurisdição.

276

277

278

3.2 IMPLANTAÇÃO DE ÓRGÃO ATS

279

3.2.1 Quando da implantação de Órgão ATS, com atuação de OEA, o processo de adaptação operacional dos operadores desse órgão será conduzido por uma equipe de avaliadores de Órgão ATS designada pelo Órgão Regional jurisdicionado, cujos OEA possuam habilitação da mesma categoria do novo órgão.

280

281

282

283

NOTA: A adaptação operacional do primeiro efetivo se dará por meio de deliberação do Conselho Operacional definido pelo Órgão Regional de jurisdição; posteriormente, o novo Órgão ATS deverá estabelecer seu próprio Conselho Operacional, conforme disposto nesta Instrução.

284

285

286

3.3 ATIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE ÓRGÃO ATS

287

3.3.1 Para a prestação dos serviços ATS em Órgãos Operacionais que contam com atuação de OEA, ativados temporariamente para atendimento a eventos especiais (festividades, eventos esportivos etc.), o Órgão Regional deverá designar uma equipe de OEA cujos integrantes possuam habilitações válidas da mesma categoria ou equivalente às que serão necessárias ao Órgão ATS a ser temporariamente ativado.

288

289

290

291

292 **4 HABILITAÇÕES DO OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES**

293 **4.1 EMISSÃO**

294 **4.1.1** A Habilitação Técnica é o registro de qualificações relativas ao exercício da atividade
295 estabelecida na licença, disponibilizado no sistema LPNA.

296 **4.1.2** O Operador de Telecomunicações, para exercer a função operacional em um Órgão de
297 Telecomunicações ou Órgão ATS, além de possuir a licença, deverá estar habilitado na categoria
298 relativa aos serviços prestados pelo Órgão.

299 **4.1.3** O registro, o controle, a revalidação, a suspensão e o cancelamento da HT do Operador de
300 Telecomunicações são da competência do DECEA, por intermédio do Órgão Regional ao qual se
301 encontra sob jurisdição o Órgão de Telecomunicações em que o operador exercerá suas respectivas
302 funções operacionais.

303 **4.1.4** O OEA poderá prestar simultaneamente, a duas localidades, o Serviço de Informação de Voo
304 de Aeródromo, desde que esteja habilitado para o respectivo serviço (AFIS/R-AFIS) e tenha
305 cumprido a adaptação operacional referente às localidades em que prestará o serviço, conforme tabela
306 do Anexo “G”.

307 **NOTA 1:** Para continuidade da prestação do serviço de que trata o item anterior, o operador deverá
308 manter a sua situação regularizada, conforme as exigências contidas nesta Instrução, nas
309 duas localidades de responsabilidade do Órgão AFIS Remoto.

310 **NOTA 2:** Os Órgãos AFIS remotos, nos quais o OEA prestará simultaneamente, o Serviço de
311 Informação de Voo de Aeródromo, deverão se enquadrar nos critérios de número de
312 movimentos de aeronaves estabelecidos na CIRCEA 63-6 “Processos para Autorização,
313 Implantação, Homologação, Ativação, Operação, Fiscalização, Controle e Desativação de
314 Órgão AFIS Remoto”.

315 **NOTA 3:** A segunda habilitação nos CIVA será tratada como Adaptação Operacional e o Operador
316 deverá cumprir a carga horária mínima prevista no Anexo “G”.

317 **4.1.5** Os OEA transferidos definitivamente ou temporariamente para outro órgão e que estiverem com
318 suas HT e CMA/CS válidas deverão cumprir a Adaptação Operacional no local onde forem exercer
319 suas atividades, conforme carga horária mínima prevista no Anexo “G”.

320 **NOTA:** Os documentos exigidos para a adaptação operacional de OEA serão os constantes no Anexo
321 “I”.

322 **4.1.6** O OEA poderá exercer suas funções em órgãos diferentes, conforme previsto na Nota 3 do item
323 4.5.3, em mais de uma localidade, desde que esteja habilitado e tenha cumprido a Adaptação
324 Operacional referente às localidades em que prestará o serviço, conforme Anexo “G”.

325 **4.1.7** Os OEA deverão realizar o programa de instrução e manutenção operacional a fim de se
326 manterem eficientemente instruídos e preparados para o serviço operacional da respectiva categoria
327 de HT, com carga horária conforme Anexo “G”.

328 **4.2 HABILITAÇÕES**

329 As Habilitações do Operador de Telecomunicações compreendem as seguintes
330 categorias:

331 **4.2.1 OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA (OEA)**

332 a) Serviço de Estação Aeronáutica (SEA);

- 333 b) Serviço de Informação de Voo de Aeródromo (AFIS);
334 c) Serviço de Informação de Voo de Aeródromo Simultâneo (AFIS-S) ;
335 d) Serviço de Informação de Voo e Alerta (FIS) em ACC;
336 e) Serviço de Informação de Voo e Alerta (FIS) em APP, e
337 f) Avaliador de OEA.

338 **4.2.2 OPERADOR RPM**

- 339 a) Radioperador de Plataforma Marítima (RPM); e
340 b) Avaliador de RPM.

341 **4.3 REQUISITOS GERAIS PARA CONCESSÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA**

342 **4.3.1** Serão exigidos os seguintes requisitos para a concessão da HT:

- 343 a) possuir a licença de Operador de Telecomunicações e/ou ATCO ou estar
344 participando do processo de concessão da licença;
345 b) estar com seu CMA ou CS válido;
346 c) ter realizado estágio operacional supervisionado, com carga horária mínima
347 definida conforme Anexo “G” desta Instrução e o Programa de Habilitação
348 Operacional específico do Órgão ATS; e
349 d) demonstrar competência em executar as funções, cumprir os requisitos e critérios
350 inerentes à categoria de Habilitação(ões) Técnica(s) pleiteada(s), dentre as
351 constantes nos itens 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11 e 4.12.

352 **4.3.2** O processo de concessão da HT AFIS para ATCO deverá ser iniciado pelo órgão ATS local e
353 enviado para a Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas do Órgão Regional jurisdicionado,
354 para análise, parecer operacional, aprovação e arquivo. A Subdivisão de Tráfego Aéreo do Regional,
355 deverá tomar conhecimento do processo mencionado para o registro e controle.

356 **4.3.3** A avaliação teórica constará da verificação do nível de conhecimento teórico preestabelecido
357 nesta Instrução, conforme item 4.4.6.

358 **4.3.4** A avaliação prática deverá ser iniciada em até 30 dias após o término da avaliação teórica do
359 respectivo estágio operacional.

360 **4.3.5** Caso a avaliação prática não se inicie conforme o item 4.3.4, a avaliação teórica do estágio
361 operacional deverá ser refeita.

362 **4.3.6** A avaliação prática do estágio operacional deverá ser realizada de maneira contínua até
363 completar a carga horária necessária para a habilitação do operador estagiário. Se, por qualquer
364 motivo houver interrupção da avaliação prática, o conselho operacional, ao avaliar o operador, deverá
365 analisar o(s) período(s) de interrupção e verificar se houve prejuízo para a consolidação do
366 aprendizado do estagiário.

367 **4.3.7** Caso o Conselho Operacional considere que a interrupção do estágio causou prejuízo para o
368 aprendizado, deverá ser elaborado um programa de instrução específico para o estagiário ou, em caso
369 extremo, o Conselho Operacional poderá deliberar pela realização de novo estágio operacional.

370 **4.3.8** Nos aeródromos que prestam serviços de navegação aérea para o tráfego internacional e no FIS
371 que demande o conhecimento do idioma inglês, o OEA deverá estar apto a operar utilizando o idioma,
372 o qual deve ser falado com clareza de modo a não afetar a inteligibilidade na radiocomunicação.
373 Nesse caso, o OEA terá registrado na sua HT, através do Sistema LPNA, “HABILITADO EM
374 INGLÊS NÍVEL 4, 5 ou 6”, após ter realizado o EPLIS.

375 NOTA: A exigência de proficiência na língua inglesa para o OEA AFIS em aeródromo internacional
376 e para o OEA FIS, em órgão que atenda voo internacional, seguirá as diretrizes estabelecidas
377 no MCA 37-225 “Manual dos Requisitos de Proficiência em Inglês Aeronáutico”.

378 **4.3.9** Os OEA AFIS e FIS que prestam serviços de navegação aérea para o tráfego internacional
379 deverão ter competência em falar e compreender o idioma inglês, de acordo com os procedimentos
380 descritos na publicação do DECEA que estabelece o plano de implementação dos requisitos de
381 proficiência em inglês, devendo obter o nível mínimo de Proficiência Operacional, conforme Anexo
382 “E” desta Instrução, no prazo estabelecido no referido plano.

383 **4.3.10** Nos aeródromos nacionais habilitados ao tráfego aéreo internacional, seja para carga ou
384 passageiro, e no FIS que necessite da fluência no idioma inglês não há necessidade de todos os OEA
385 possuírem proficiência na língua inglesa. Basta apenas que um operador, com a proficiência
386 estabelecida neste item, esteja disponível no momento da necessidade da prestação do serviço.

387 **4.4 CAPACITAÇÃO**

388 **4.4.1** O ICEA é a Organização do COMAER responsável pelo curso de capacitação do OEA civil ou
389 de militares que não pertençam ao COMAER.

390 **4.4.2** O curso de capacitação do OEA também poderá ser ministrado por outras instituições de ensino
391 credenciadas pelo DECEA.

392 **4.4.3** Quando a capacitação for realizada pelo ICEA, as despesas com o curso e com o material
393 didático utilizado pelos alunos deverão ser indenizadas, conforme a legislação pertinente.

394 **4.4.4** A EEAR é a Organização do Comando da Aeronáutica responsável pela capacitação do OEA
395 Militar da Aeronáutica.

396 **4.4.5** O DECEA é a Organização do Comando da Aeronáutica responsável pela elaboração do
397 programa para o curso de capacitação do OEA, devendo ser seguido pelas demais instituições de
398 ensino.

399 **4.4.6** O OEA deverá demonstrar conhecimento sobre:

- 400 a) as Telecomunicações Aeronáuticas;
- 401 b) a organização básica da rede de telecomunicações de dados;
- 402 c) as características básicas de propagação das frequências altas (HF) e das
403 frequências muito altas (VHF), além da utilização das famílias de frequências;
- 404 d) os termos utilizados no SMA, palavras e frases de procedimento e o alfabeto
405 fonético;
- 406 e) os códigos e abreviaturas utilizados nas telecomunicações aeronáuticas;
- 407 f) a organização do SFA;
- 408 g) os procedimentos de operação radiotelefônica da OACI, incluindo a aplicação
409 relativa ao tráfego de socorro, urgência e segurança;
- 410 h) o idioma português, o qual deve ser falado fluentemente, sem qualquer sotaque ou
411 embarço que possa afetar a inteligibilidade na radiocomunicação;
- 412 i) as normas e procedimentos de tráfego aéreo estabelecidos para o aeródromo, de
413 modo a permitir o desempenho adequado de suas obrigações;
- 414 j) o Código Morse Internacional suficiente para a identificação dos auxílios à
415 navegação aérea;
- 416 k) o FIS/AFIS;
- 417 l) as luzes de obstáculos de torres e instalações;

- 418 m) o balizamento de pista de pouso e de emergência;
419 n) os procedimentos de perigo e urgência;
420 o) os procedimentos de busca e salvamento;
421 p) os conceitos básicos de tecnologia da informação;
422 q) os procedimentos operacionais após a ocorrência de acidentes ou incidentes
423 aeronáuticos graves ou não;
424 r) os procedimentos operacionais de inspeção em voo no(s) auxílio(s) da localidade;
425 s) os procedimentos operacionais que estabelecem os casos de ativação do Plano de
426 Degradação, do Plano Regional de Emergência e do Plano de Contingência;
427 t) as características do tráfego aéreo local;
428 u) as Cartas de Acordos Operacionais pertinentes em vigor;
429 v) a topografia local e os pontos de referência destacados;
430 w) os procedimentos de coordenação entre a Rádio, os diversos Órgãos ATS
431 pertinentes e a administração local; e
432 x) os procedimentos contidos no Modelo Operacional e no Manual do Órgão.

433 **4.5 DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA**

434 **4.5.1** Os documentos exigidos para a concessão da HT de OEA e respectivo registro no Sistema
435 LPNA serão os constantes no Anexo “I”.

436 **4.5.2** Toda a documentação referente às concessões previstas no item 4.5.1 deverá ser enviada para a
437 Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da Divisão Operacional do Órgão Regional do
438 DECEA de sua jurisdição, que procederá a uma análise minuciosa. Atendidos todos os requisitos do
439 processo de habilitação, será atualizado o registro da HT no Sistema LPNA.

440 **4.5.3** Por delegação do DECEA, caberá aos Órgãos Regionais correspondentes controlar as HT de
441 OEA e manter em arquivo o original de toda a documentação referente às concessões.

442 **NOTA 1:** As empresas, as prestadoras de serviços especializados e as Organizações Militares de
443 outras Forças deverão comunicar a contratação, desligamento ou a transferência do OEA
444 ao Órgão Regional do DECEA de sua jurisdição.

445 **NOTA 2:** Nas transferências, o Órgão Regional de origem analisará a documentação que está em seu
446 poder, relativa à HT, e comunicará ao Órgão Regional de destino, por documento físico ou
447 digital, a situação operacional do OEA e se ele estará autorizado a iniciar a operação,
448 resguardadas as disposições desta Instrução.

449 **NOTA 3:** Será permitido ao OEA exercer suas funções em órgãos diferentes. A empresa solicitará
450 autorização ao Regional de origem, observando e informando o limite máximo de
451 envolvimento do profissional em escala operacional, incluindo os deslocamentos,
452 observado o previsto na ICA 63-33 “Horário de Trabalho do Pessoal ATC, CNS, MET,
453 AIS, SAR e OPM”. O operador só poderá exercer sua atividade operacional após
454 autorização dos Órgãos Regionais envolvidos.

455 **NOTA 4:** Caso a operação adicional seja em EPTA de empresa diferente, o OEA que exercer suas
456 funções em dois órgãos distintos, deverá informar aos representantes das empresas
457 envolvidas a intenção de operar em outra EPTA, a fim de possibilitar o controle do limite
458 máximo de envolvimento do profissional em escala operacional.

4.6 CERTIFICADO MÉDICO AERONÁUTICO/CARTÃO DE SAÚDE

460 **4.6.1** O CMA/CS condiciona o exercício das prerrogativas da respectiva licença, para o OEA civil ou
461 militar de outra Força e do OEA militar do COMAER, de acordo com o seu prazo de validade e
462 observadas as restrições nele expressas.

463 **4.6.2** O CS relativo à licença do OEA militar do COMAER será emitido por uma JES, pelo CEMAL
464 ou pela JSS, conforme os requisitos psicofísicos estabelecidos na ICA 160-6 “Instruções Técnicas
465 das Inspeções de Saúde na Aeronáutica”, cujo parecer seja de aptidão.

466 **4.6.3** O CMA relativo à licença do OEA civil ou militar de outra Força será emitido por uma JES,
467 pelo CEMAL ou pela JSS, conforme os requisitos psicofísicos estabelecidos na ICA 63-15 “Inspeção
468 de Saúde e Certificado Médico Aeronáutico para ATCO e OEA”, cujo parecer seja de aptidão.

469 **4.6.4** A validade do CS (OEA militar do COMAER) será de doze meses ou menor, conforme previsto
470 na legislação específica do COMAER.

471 **4.6.5** O CMA (OEA civil ou militar de outra Força) será emitido obedecendo os prazos de validade
472 estabelecidos na legislação vigente.

473 **4.6.6** O operador deverá iniciar o processo de inspeção de saúde para validade do CMA/CS previsto
474 nos itens 4.6.4 e 4.6.5 com antecedência suficiente para os trâmites administrativos, de forma que a
475 validade de seu CMA/CS não sofra solução de continuidade.

476 **4.6.7** O CMA/CS será exigido para o OEA (civil, militar do COMAER ou militar de outra Força) que
477 execute as funções inerentes ao SEA/FIS/AFIS/R-AFIS e AFIS-S.

478 **4.6.8** As inspeções de saúde para o OEA (civil, militar de outra Força ou militar do COMAER)
479 deverão ser realizadas por uma JES, pelo CEMAL ou pela JSS.

480 **4.6.9** A JSS destina-se a apreciar todos os recursos e revisões de julgamentos em última instância,
481 assim como homologar todas as incapacidades médicas definitivas, endossadas ou dadas pelo
482 CEMAL.

483 **4.6.10** Os detentores de CMA deverão dar conhecimento imediato à autoridade outorgante de
484 qualquer diminuição de aptidão psicofísica ou que exija tratamento continuado com medicamentos
485 receitados ou que tenha requerido tratamento ambulatorial, conforme estabelecido na ICA 63-15
486 “Inspeção de Saúde e Certificado Médico Aeronáutico para ATCO e OEA”.

4.7 REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇO DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA (SEA)

489 **4.7.1** O operador, para ser habilitado em SEA, deverá concluir com aproveitamento o estágio
490 operacional no respectivo Órgão, atendendo aos seguintes requisitos:

491 **4.7.2.** Concluir a avaliação teórica e prática do estágio operacional específico para habilitação no
492 Órgão em que prestará o serviço, com a carga horária mínima especificada no Anexo “G”, e deverá
493 estar apto a:

494 a) operar estações do SMA, do SFA e elaborar o informe meteorológico regular de
495 aeródromo (METAR) e o informe meteorológico especial de aeródromo (SPECI);

496 b) manipular e operar os equipamentos transmissores e receptores de uso corrente,
497 incluindo as instalações auxiliares;

498 c) efetuar inspeção visual e verificação operacional diária no equipamento rádio
499 utilizado, com o cuidado necessário para detectar defeitos aparentes, corrigindo
500 aqueles que não requeiram o uso de ferramentas especiais ou instrumentos;

501 d) transmitir mensagens em radiotelefonia, de acordo com a fraseologia padrão
502 prevista no MCA 100-16 “Fraseologia de Tráfego Aéreo” e no MCA 102-7

- 503 “Manual do Serviço de Telecomunicações do Comando da Aeronáutica”, com uso
504 correto do microfone, boa articulação e qualidade de voz;
- 505 e) receber mensagens em radiotelefonia e, quando for o caso, ter habilidade para
506 transcrevê-las diretamente por meio de digitação ou retransmiti-las via terminais de
507 computador;
- 508 f) transmitir mensagens AMHS, de acordo com o formato padrão, com o uso correto
509 dos aplicativos disponíveis nos terminais de comunicações;
- 510 g) receber mensagens AMHS e encaminhá-las aos respectivos destinatários;
- 511 h) efetuar e interpretar a leitura do barômetro e do anemômetro;
- 512 i) operar os controles remotos dos equipamentos de telecomunicações e
513 radionavegação;
- 514 j) acionar a equipe responsável para ligar e desligar o grupo gerador, quando
515 necessário;
- 516 k) operar os controles do balizamento normal e de emergência da pista;
- 517 l) operar os controles dos auxílios visuais para a navegação;
- 518 m) prestar o FIS/AFIS e o Serviço de Alerta;
- 519 n) acumular as funções de Operador AIS, conforme estabelecido na ICA 53-3
520 “Planejamento de Pessoal AIS”; e
- 521 o) cumprir e manter atualizadas as Normas e Instruções do SISCEAB relativas à
522 operação e ao funcionamento de estação aeronáutica.

523 **4.7.3** Ser submetido à avaliação prática, sendo aprovado por um OEA avaliador do respectivo órgão.

524 **4.8 REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE**
525 **SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE VOO DE AERÓDROMO (AFIS)**

526 **4.8.1** O Operador, para ser habilitado em AFIS, deverá concluir com aproveitamento o estágio
527 operacional no respectivo Órgão, atendendo aos seguintes requisitos:

528 **4.8.2** Concluir a avaliação teórica e prática do estágio operacional específico para habilitação no
529 Órgão AFIS em que prestará o serviço, com a carga horária mínima especificada no Anexo “G”, e
530 deverá demonstrar conhecimento sobre:

- 531 a) normas, instruções do SISCEAB relativas ao AFIS e procedimentos de tráfego
532 aéreo estabelecidos para o aeródromo;
- 533 b) auxílios à navegação aérea, situados dentro da TMA, CTR, ATZ, FIZ ou área de
534 atuação da Rádio e os auxílios visuais de aproximação para o aeródromo (desses os
535 que forem pertinentes);
- 536 c) código METAR e outros dados relacionados às mensagens meteorológicas, bem
537 como aos efeitos e às características meteorológicas locais e demais dados de
538 importância no aeródromo e nos seus arredores;
- 539 d) características do tráfego aéreo local;
- 540 e) procedimentos de coordenação entre a Rádio, os diversos Órgãos ATS pertinentes
541 e a administração aeroportuária;
- 542 f) a topografia local e os pontos de referência destacados;
- 543 g) Cartas de Acordos Operacionais pertinentes em vigor;
- 544 h) procedimentos contidos no Modelo Operacional e no Manual do Órgão;

- 545 i) operação de estações do SMA e SFA;
- 546 j) realização de inspeção visual e verificação operacional diária no equipamento rádio
547 utilizado, com o cuidado necessário para detectar defeitos aparentes, corrigindo
548 aqueles que não requeiram o uso de ferramentas especiais ou instrumentos;
- 549 k) transmissão de mensagens em radiotelefonia, de acordo com a fraseologia padrão
550 prevista no MCA 100-16 “Fraseologia de Tráfego Aéreo” e no MCA 102-7
551 “Manual do Serviço de Telecomunicações do Comando da Aeronáutica”, com uso
552 correto do microfone, boa articulação e qualidade de voz;
- 553 l) transmissão de mensagens AFTN ou AMHS, de acordo com o formato padrão, com
554 o uso correto dos aplicativos disponíveis nos terminais de comunicações;
- 555 m) realização e interpretação de leitura do barômetro e do anemômetro;
- 556 n) operação ou coordenação da operação dos controles do balizamento normal e de
557 emergência da pista;
- 558 o) operação ou coordenação da operação dos controles dos auxílios visuais para a
559 navegação; e
- 560 p) prestação do Serviço de Informação de Voo de Aeródromo e, adicionalmente, do
561 Serviço de Alerta.

562 NOTA: Nas localidades onde o Serviço de Informação de Voo de Aeródromo for
563 prestado remotamente, o OEA deverá estar familiarizado com as
564 especificidades locais do aeródromo atendido pelo serviço e habilitado à
565 nova plataforma de trabalho do R-AFIS. A familiarização poderá ser
566 realizada em órgão AFIS remoto, utilizando as cartas aeronáuticas,
567 recursos de TI e demais informações pertinentes.

568 **4.8.3** Ser submetido à avaliação prática, sendo aprovado por um OEA avaliador do respectivo órgão.

569 **4.9 REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE**
570 **SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE VOO E ALERTA (FIS)**

571 **4.9.1** O OEA, para ser habilitado em FIS, deverá concluir com aproveitamento o curso “Serviço de
572 Informação de Voo da FIR” (CNS021) e o estágio operacional no respectivo Órgão ATS, conforme
573 previsto no Programa de Habilitação Operacional (PHO) para Operador em Órgão ATS com carga
574 horária mínima (CHM) prevista no Anexo G.

575 **4.9.2** Ao concluir o estágio operacional no Órgão ATS em que prestará o FIS, o OEA deverá estar
576 apto a prestar o Serviço de Informação de Voo e Alerta, de acordo com a ICA 100-37 “Serviços de
577 Tráfego Aéreo” e, adicionalmente, a fornecer as seguintes informações:

- 578 a) SIGMET e AIRMET;
- 579 b) relativas ao lançamento na atmosfera de materiais radioativos ou substâncias
580 químicas tóxicas;
- 581 c) sobre transmissão de mensagens em radiotelefonia, de acordo com a
582 fraseologia padrão prevista no MCA 100-16 “Fraseologia de Tráfego Aéreo” e no
583 MCA 102-7 “Manual do Serviço de Telecomunicações do Comando da
584 Aeronáutica”, com uso correto do microfone, boa articulação e qualidade de voz;
- 585 d) pertinentes a recebimento de mensagens em radiotelefonia;
- 586 e) sobre mudanças na condição operacional dos auxílios à navegação;

- 587 f) sobre mudanças na condição dos aeródromos e facilidades associadas, inclusive
588 informação sobre a condição das áreas de movimento do aeródromo, quando forem
589 afetadas por neve, gelo ou quantidade significativa de água;
- 590 g) sobre balões livres não tripulados; e
- 591 h) consideradas importantes para a segurança da navegação aérea.

592 **4.9.3** O Serviço de Informação de Voo deverá incluir, além do previsto em 4.9.2, a provisão de
593 informação referente a:

- 594 a) condições meteorológicas reportadas ou previstas nos aeródromos de partida,
595 destino e alternativa;
- 596 b) informações sobre condições meteorológicas pesadas;
- 597 c) informação sobre tráfegos que constituem risco de colisão para aeronaves que
598 operem no espaço aéreo Classe G; e
- 599 d) alertas em relação às altitudes mínimas de setor e outras informações que possam
600 afetar a segurança do voo.

601 NOTA: A informação referida em “c” inclui somente as aeronaves conhecidas, cuja
602 presença possa constituir perigo de colisão para a aeronave informada.

603 **4.9.4** O Órgão ATS deve transmitir, assim que possível, Aeronotificações Especiais (AIREP
604 ESPECIAL) para outras aeronaves envolvidas, para o Órgão Meteorológico pertinente e para outros
605 Órgãos ATS envolvidos.

606 **4.9.5** Além do indicado em 4.9.3, o Serviço de Informação de Voo proporcionado aos voos VFR
607 deverá incluir a provisão de informações disponíveis relativas às condições meteorológicas ao longo
608 da rota onde poderá ser impraticável a condução do voo sob as regras de voo visual.

609 **4.9.6** Ser aprovado em avaliação prática no órgão no qual prestará o serviço, aplicada por um
610 avaliador do respectivo órgão.

611 **4.10 REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE** 612 **SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE VOO DE AERÓDROMO SIMULTÂNEO**

613 **4.10.1** O Operador, para ser habilitado em AFIS com operação simultânea em duas localidades,
614 deverá concluir com aproveitamento o estágio operacional nas duas localidades do respectivo Órgão,
615 atendendo aos seguintes requisitos:

616 **4.10.2** Concluir a avaliação teórica e prática do estágio operacional específico para habilitação no
617 Órgão em que prestará o serviço, com a carga horária mínima especificada no Anexo “G”, e deverá
618 demonstrar conhecimento sobre:

- 619 a) as normas, instruções do SISCEAB relativas ao AFIS e procedimentos de tráfego
620 aéreo estabelecidos para o aeródromo;
- 621 b) os auxílios à navegação aérea, situados dentro da TMA, CTR, ATZ, FIZ ou área de
622 atuação da Rádio e os auxílios visuais de aproximação para o aeródromo (desses os
623 que forem pertinentes);
- 624 c) código METAR e outros dados relacionados às mensagens meteorológicas, bem
625 como aos efeitos e às características meteorológicas locais e demais dados de
626 importância no aeródromo e nos seus arredores;
- 627 d) as características do tráfego aéreo local;
- 628 e) os procedimentos de coordenação entre a Rádio e os diversos Órgãos ATS
629 pertinentes e administração aeroportuária;

- 630 f) a topografia local e os pontos de referência destacados;
- 631 g) as Cartas de Acordos Operacionais pertinentes em vigor;
- 632 h) os procedimentos contidos no Modelo Operacional e no Manual do Órgão;
- 633 i) operação das estações do SMA e SFA;
- 634 j) realização de inspeção visual e verificação operacional diária no equipamento rádio
- 635 utilizado, com o cuidado necessário para detectar defeitos aparentes, corrigindo
- 636 aqueles que não requeiram o uso de ferramentas especiais ou instrumentos;
- 637 k) transmissão de mensagens em radiotelefonia, de acordo com a fraseologia padrão
- 638 prevista no MCA 100-16 “Fraseologia de Tráfego Aéreo” e no MCA 102-7
- 639 “Manual do Serviço de Telecomunicações do Comando da Aeronáutica”, com uso
- 640 correto do microfone, boa articulação e qualidade de voz;
- 641 l) transmissão de mensagens AFTN ou AMHS, de acordo com o formato padrão, com
- 642 o uso correto dos aplicativos disponíveis nos terminais de comunicações;
- 643 m) realização e interpretação da leitura do barômetro e do anemômetro;
- 644 n) operação ou coordenação da operação dos controles do balizamento normal e de
- 645 emergência da pista;
- 646 o) operação ou coordenação da operação dos controles dos auxílios visuais para a
- 647 navegação; e
- 648 p) prestação do Serviço de Informação de Voo de Aeródromo e, adicionalmente, o
- 649 Serviço de Alerta.

650 NOTA: Nas localidades onde o Serviço de Informação de Voo de Aeródromo for

651 prestado remotamente, o OEA deverá estar familiarizado com as especificidades

652 locais do aeródromo atendido pelo serviço e habilitado à nova plataforma de

653 trabalho do R-AFIS. A familiarização poderá ser realizada em órgão AFIS remoto,

654 utilizando as cartas aeronáuticas, recursos de TI e demais informações pertinentes.

655 **4.10.3** Ser aprovado em avaliação prática no órgão no qual prestará o serviço, aplicada por um

656 avaliador do respectivo órgão.

657 **4.11 REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE**

658 **AVALIADOR DE OEA**

659 O OEA, para ser habilitado como Avaliador, deverá atender aos requisitos e critérios

660 descritos no capítulo 7 desta Instrução.

661 **4.12 REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE**

662 **AVALIADOR RPM**

663 O RPM, para ser habilitado Avaliador de Radioperador de Plataforma Marítima,

664 deverá atender aos requisitos e critérios descritos no capítulo 7 desta Instrução.

665 **4.13 CARGA HORÁRIA MÍNIMA DA AVALIAÇÃO PRÁTICA DO ESTÁGIO OPERACIONAL**

666 **PARA HABILITAÇÃO DO OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA**

667 **4.13.1** Os OEA, após a conclusão do curso, deverão cumprir um estágio, supervisionado por um

668 avaliador de OEA credenciado, no local de trabalho e/ou em local autorizado pelo Órgão Regional,

669 com duração mínima constante no Anexo “G”, a fim de serem submetidos à avaliação prática pelo

670 Órgão Regional do DECEA para obtenção da HT no sistema LPNA, de acordo com o previsto nas

671 alíneas “c” e “d” do item 4.13.2 e no item 6.2.3.

672 **4.13.2** O OEA que concluir o processo de capacitação previsto no item 4.4 deverá cumprir o estágio
673 supervisionado e ser submetido aos seguintes procedimentos para obtenção da HT:

674 a) efetuar o estágio previsto no item 4.13.1, supervisionado por um avaliador de OEA
675 credenciado, e atender aos níveis de conhecimentos técnico-operacionais e de
676 proficiência, conforme estabelecidos nesta Instrução;

677 b) após atingir os níveis de conhecimentos técnico-operacionais e de
678 proficiência, deverá ser submetido à avaliação prática na estação aeronáutica em
679 que realizou o estágio, a cargo de um avaliador de OEA credenciado, e à avaliação
680 teórica, a cargo da SIAT, ou, na impossibilidade de deslocamento da equipe de
681 avaliação da SIAT, a cargo do avaliador de OEA credenciado, de acordo com as
682 condições estabelecidas nesta Instrução;

683 c) o resultado da avaliação deverá ser encaminhado à Subdivisão de
684 Telecomunicações Aeronáuticas da Divisão Operacional do Órgão Regional do
685 DECEA, sendo que o grau mínimo para obtenção do certificado de habilitação
686 técnica será 7 (sete) na avaliação teórica e conceito operacional “SATISFATÓRIO”
687 na avaliação prática;

688 d) o operador reprovado na avaliação teórica e/ou prática será submetido a uma
689 segunda avaliação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de divulgação
690 do resultado da primeira avaliação;

691 NOTA: Enquanto o operador estiver em processo de avaliação teórica sua HT não
692 poderá ser suspensa pelo critério estabelecido no item 6.3.3.

693 e) o operador reprovado na segunda avaliação teórica e/ou prática será considerado
694 “NÃO HABILITADO” para o exercício da atividade de OEA;

695 NOTA 1: O OEA considerado “NÃO HABILITADO”, após deliberação do
696 Conselho Operacional, poderá iniciar novo processo de capacitação
697 conforme previsto no item 4.4, devendo cumprir novo estágio
698 operacional supervisionado, após transcorridos 12 (doze) meses, desde
699 que permaneça cumprindo os requisitos gerais para concessão de
700 habilitação técnica, de acordo com o item 4.3 desta instrução.

701 NOTA 2: Os resultados das avaliações teóricas e práticas, bem como qualquer
702 procedimento relativo à licença e à HT, deverão ser publicados em
703 Boletim pelos Órgãos Regionais do DECEA, após serem registrados na
704 Ficha de Avaliação de Estágio Supervisionado, constante do Anexo “A”
705 desta Instrução.

706 f) O OEA que realizar o estágio e a manutenção operacional previstas na Nota do item
707 5.7.2 e Nota abaixo, deverá cumprir a Carga Horária Mínima Prevista por Órgão
708 Operacional (CHMO) do Anexo “G”. Cada Órgão deverá emitir uma Ficha de
709 Avaliação de Operador de Telecomunicações (Anexo “D”) com os conceitos
710 apenas dos itens avaliados.

711 NOTA: O Estágio Supervisionado e Manutenção Operacional do SEA, no que
712 tange aos Serviços de Informação Aeronáutica e de Meteorologia,
713 poderão ser realizados em Órgãos Operacionais diferentes daqueles onde
714 o referido operador realizar a avaliação prática relativa ao AFIS, ou
715 AFIS-S.

716 5 CONTROLE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA**717 5.1 VALIDADE DA HABILITAÇÃO**

718 **5.1.1** A validade da habilitação está relacionada com a condição operacional do Operador de
719 Telecomunicações, obtida conforme preconizado nesta legislação.

720 **5.1.2** A habilitação permanece válida enquanto o operador cumprir os seguintes requisitos:

- 721 a) estar com seu CMA ou CS válidos;
- 722 b) estar dentro do período de validade da última aprovação de avaliação operacional;
- 723 c) cumprir a carga horária mínima necessária para manutenção operacional do
724 operador, conforme indicado no Anexo “G”; e
- 725 d) não se encontrar em qualquer das situações descritas nos itens 5.2 ou 5.3, que tratam
726 de suspensão e perda da validade da habilitação técnica.

727 5.2 SUSPENSÃO DA VALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DO OEA

728 **5.2.1** Caberá ao DECEA, por intermédio do Comandante/Chefe do Órgão Regional, suspender a HT
729 do operador que se enquadrar em um dos seguintes casos:

- 730 a) quando deixar de cumprir as Normas ou Instruções em vigor; e
- 731 b) estiver diretamente envolvido em acidente aeronáutico ou incidente de tráfego aéreo
732 classificado como “risco crítico”.

733 NOTA: Entende-se por “diretamente envolvido” o operador que, no momento do
734 acidente aeronáutico ou incidente de tráfego aéreo classificado como
735 “risco crítico”, tenha tido a atribuição de manter a comunicação bilateral
736 com a aeronave, bem como aquele que tenha, em uma avaliação
737 preliminar, contribuído para a respectiva ocorrência.

738 **5.2.2** A HT será suspensa automaticamente quando o operador incorrer em um dos seguintes casos:

- 739 a) quando o CMA/CS estiver vencido;
- 740 b) após inspeção de saúde, apresentar restrição para desempenhar atividade de OEA;
- 741 c) quando for reprovado na avaliação teórica e/ou prática de segunda chamada,
742 conforme previsto no item 6.3.5;
- 743 d) ficar afastado das atividades de OEA, por um período superior a doze meses
744 consecutivos;
- 745 e) no caso de OEA habilitado no FIS, por deixar de cumprir carga horária mínima de
746 120 (cento e vinte) horas por quadrimestre no órgão operacional em que está
747 habilitado;
- 748 f) não cumprir a carga horária mínima prevista no Anexo “G” para a manutenção
749 operacional.

750 NOTA 1: Os Órgãos de Telecomunicações deverão encaminhar ao Órgão Regional do DECEA,
751 mensalmente até o dia 15, cópia das escalas cumpridas, conforme a ICA 63-33 “Horário
752 de Trabalho do Pessoal ATC, CNS, MET, AIS, SAR e OPM”.

753 NOTA 2: O OEA que não concorrer a escala de serviço operacional regularmente deverá encaminhar
754 anualmente, em até 30 dias após cumprida a carga horária mínima prevista no Anexo “G”,
755 a Ficha de Manutenção Operacional de Operador de Estação Aeronáutica (Anexo “H”).

756 **5.3 PERDA DA VALIDADE HABILITAÇÃO TÉCNICA**

757 A habilitação perderá a validade quando o operador incorrer em uma das seguintes
758 situações:

- 759 a) receber Conceito Operacional NS (Não Satisfatório); e
760 b) não tiver sua habilitação restabelecida, em caso de suspensão, após a deliberação
761 do Conselho Operacional, conforme letra “b”, do item 8.7.1.

762 **5.4 CANCELAMENTO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA**

763 Caberá ao DECEA, por intermédio do Comandante/Chefe de seu Órgão Regional,
764 após aprovação do Conselho Operacional, cancelar a HT do OEA, caso o titular:

- 765 a) seja reincidente no descumprimento das Normas ou Instruções em vigor, após
766 comprovação por meio de procedimento administrativo instaurado por autoridade
767 competente;
- 768 b) seja reincidente no envolvimento em acidente ou incidente aeronáutico, mediante
769 constatação de sua conduta contribuinte, feita nos ditames da lei e pelos Órgãos
770 competentes; e
- 771 c) perca a idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas que lhe confere
772 a HT, quando constatado por inquérito realizado pela Administração Pública.

773 **5.5 REVALIDAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA**

774 **5.5.1** O operador que se encontre nas situações descritas no item 5.2.2, alíneas “a” e “b”, terá a sua
775 habilitação revalidada, automaticamente, ao cessar o motivo da suspensão, quando, então, poderá
776 retornar às suas funções operacionais correspondentes, desde que consiga atender os requisitos para
777 a manutenção operacional.

778 **5.5.2** No tocante ao operador que se encontre nas situações descritas no item 5.2.2, alíneas “c” e “d”,
779 o conselho operacional deverá deliberar sobre a revalidação ou a perda da validade da habilitação
780 após o processo de revalidação especial descrito no item 6.4.

781 **5.5.3** Para a revalidação, quando houver suspensão da habilitação, o operador deverá cumprir um
782 programa de instrução específico, em função de cada caso, a ser definido, elaborado e aplicado pelo
783 Órgão e, em seguida, submetido à avaliação do Conselho Operacional.

784 **5.5.4** No caso de suspensão, se o Conselho Operacional deliberar pela não revalidação da habilitação
785 do operador, o Comandante/Chefe do Órgão poderá, a seu critério, adotar as medidas abaixo, em
786 princípio na ordem apresentada, no sentido de possibilitar o melhor aproveitamento do recurso
787 humano:

- 788 a) iniciar o estágio operacional em outro Órgão da área em que seja julgado que o
789 candidato possui condições de atuar, e que tenha necessidade de pessoal;
- 790 b) direcionar o operador para outro tipo de atividade de telecomunicações em que haja
791 necessidade de pessoal; ou
- 792 c) adotar outras medidas administrativas que julgar de interesse do Órgão.

793 **NOTA:** Independentemente da medida adotada, o Órgão responsável pelo
794 estagiário deverá providenciar o registro do desempenho do operador no
795 respectivo estágio operacional para a concessão da habilitação técnica.

796 **5.5.5** O OEA com validade da HT suspensa a mais de 3 (três) anos será enquadrado como uma nova
797 concessão de HT, devendo cumprir carga horária mínima prevista no Anexo “G”.

798 **5.6** REGISTRO DAS HABILITAÇÕES TÉCNICAS

799 **5.6.1** As habilitações dos operadores deverão ser registradas no respectivo campo de sua licença.

800 **5.6.2** As habilitações serão registradas com as abreviaturas das categorias mencionadas no item 4.2,
801 conforme exemplos abaixo:

802 a) Habilitação em Serviço de Estação Aeronáutica – SEA;
803 Ex.: SEA IL.

804 b) Habilitação em Serviço de Informação de Voo de Aeródromo – AFIS;
805 Ex.: AFIS VT.

806 c) Habilitação em Serviço de Informação de Voo de Aeródromo Simultâneo – AFIS-
807 S;
808 Ex.: AFIS-S VH/OI.

809 d) Habilitação em Serviço de Informação de Voo e Alerta – FIS;
810 Ex.: ACCBS FIS, APPRJ FIS ou FICCW FIS.

811 e) Habilitação de Operador de Plataforma Marítima – RPM;
812 Ex.: RPM.

813 f) Habilitação em Avaliador de OEA – OEA-A; e
814 Ex.: OEA-A.

815 g) Habilitação em Avaliador RPM – RPM-A;
816 Ex.: RPM-A.

817 **5.6.3** Poderão ser utilizadas combinações de abreviaturas quando o operador for habilitado em mais
818 de uma categoria. Ex.: FIS VT/AFIS VT.

819 **NOTA:** A habilitação do OEA está vinculada ao aeródromo no qual o operador realizou o estágio
820 operacional. Para a Habilitação SEA/AFIS/FIS de outro aeródromo, o operador deverá
821 realizar o Estágio de Adaptação Operacional da nova localidade, obedecendo à carga horária
822 estabelecida no Anexo “G”.

823 **5.6.4** O nível de proficiência em inglês será objeto de registro na Licença do Operador, conforme
824 resultado obtido no Exame de Proficiência em Língua Inglesa do SISCEAB (EPLIS). Caso o operador
825 obtenha um nível de proficiência menor que 4 (quatro), deverá ser registrado NP – Não Proficiente.
826 Nos casos em que não for possível, por qualquer motivo, definir o nível de proficiência da língua
827 inglesa, deverá ser registrado ND – Não Determinado.

828 **5.7** MANUTENÇÃO OPERACIONAL

829 **5.7.1** Os OEA deverão realizar manutenção operacional com a carga horária definida no anexo “G”
830 e encaminhar os documentos conforme previsto no Anexo “I”.

831 **NOTA:** O OEA que concorrer a escala de serviço operacional regularmente não deverá encaminhar
832 anualmente a Ficha de Manutenção Operacional de Operador de Estação Aeronáutica
833 (Anexo “H”).

834 **5.7.2** É recomendável que os OEA militares pertencentes às Subdivisões de Telecomunicações
835 Aeronáuticas dos Órgãos Regionais e ao DECEA que estiverem com suas Habilitações Técnicas
836 válidas realizem, anualmente, manutenção operacional em Órgão que preste o serviço da mesma
837 categoria da sua HT, a fim de não perderem a validade da habilitação técnica.

838 NOTA: Nos Órgãos Regionais que prestem o AFIS simultâneo e/ou remoto, os OEA com Habilitação
839 SEA poderão realizar a manutenção operacional, complementarmente, em Órgãos
840 Operacionais AIS e MET.

841 **5.8 REGISTRO NO SGPO**

842 Os Órgãos Regionais devem registrar no SGPO as informações pertinentes constantes
843 das Atas do Conselho Operacional, de modo a ter e manter atualizado o status da HT dos Operadores
844 de Telecomunicações, em conformidade com os requisitos e critérios estabelecidos nesta Instrução.

PRENOR

845 6 AVALIAÇÃO OPERACIONAL DA HABILITAÇÃO TÉCNICA**846 6.1 AVALIAÇÃO TEÓRICA DO OEA (SEA/AFIS/FIS/AFIS-S)**

847 **6.1.1** O OEA SEA, AFIS e AFIS-S deverá ser submetido a cada 24 meses a uma avaliação teórica, a
848 fim de verificar o nível de conhecimento teórico inerente ao desempenho de suas funções
849 operacionais.

850 **6.1.2** O OEA FIS deverá ser submetido a cada 12 meses a uma avaliação teórica, a fim de verificar o
851 nível de conhecimento teórico inerente ao desempenho de suas funções operacionais.

852 **NOTA:** O calendário de aplicação das avaliações teóricas será definido a critério do Órgão Regional
853 responsável. Deverá haver uma antecedência mínima de 90 dias para a divulgação das datas
854 previstas para realização das avaliações teóricas de primeira chamada.

855 **6.1.3** A avaliação teórica poderá ser realizada por meio de sistema automatizado reconhecido pelo
856 DECEA, por exemplo SGTO, que utilize programa dedicado em computadores conectados à rede.
857 Nestes casos, todas as competências e processos envolvidos para a realização da avaliação teórica
858 devem estar previstos em legislação específica.

859 **6.1.4** Na impossibilidade da aplicação da avaliação teórica pelo SGTO, a montagem dessas avaliações
860 ficará a cargo da SIAT e da Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da Divisão Operacional
861 dos Órgãos Regionais do DECEA, bem como a coordenação quanto à elaboração e à divulgação do
862 calendário anual de avaliação.

863 **6.1.5** A avaliação periódica teórica dos OEA deverá abranger conhecimentos gerais de cada tipo de
864 serviço prestado, das especialidades envolvidas e, especificamente, das atividades do Órgão em que
865 o operador estiver desempenhando suas funções.

866 **6.1.6** Quando o grau obtido na avaliação teórica for menor que 7 (sete), o OEA deverá realizar uma
867 segunda avaliação em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de divulgação do resultado da respectiva
868 avaliação.

869 **6.1.7** Persistindo grau inferior a 7 (sete) na segunda avaliação teórica imediatamente seguinte àquela
870 em que o profissional não obteve grau igual ou superior a 7, a habilitação do OEA perderá a validade.

871 **6.1.8** Caso o OEA, por qualquer motivo, não realize a Avaliação Teórica prevista no ano em curso,
872 sua nota nesse exame (Aproveitamento) será considerada como sendo 0 (zero) e, conseqüentemente,
873 o Conceito Operacional será NS (Não Satisfatório).

874 **6.1.9** Os CINDACTA e CRCEA-SE são responsáveis por elaborar e realizar as avaliações teóricas
875 requeridas para a determinação do Conceito Operacional do OEA, executando-se os casos previstos
876 em 8.1.2.

877 **6.1.10** Na impossibilidade da aplicação da avaliação teórica pelo SGTO e do deslocamento da equipe
878 de avaliadores da SIAT dos Órgãos Regionais, as instruções complementares dos avaliadores e os
879 testes de avaliação teórica deverão ser encaminhados aos Órgãos de Telecomunicações envolvidos,
880 com o mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência em relação a data prevista para a realização da
881 avaliação.

882 **NOTA:** Nos casos de impossibilidade de deslocamento da equipe de avaliadores da SIAT, deverá ser
883 observado o previsto na alínea “b” do item 4.13.2.

884 6.2 AVALIAÇÃO PRÁTICA DO OEA SEA/AFIS/AFIS-S

885 **6.2.1** Com vistas à verificação do desempenho prático nas atribuições operacionais dos OEA, os
886 órgãos ATS deverão realizar avaliação prática.

887 **6.2.2** Esta avaliação prática será o resultado da observação diária do desempenho do OEA e será
888 objeto de registro em Ficha de Avaliação Prática SEA/AFIS/AFIS-S, sendo realizada nos seguintes
889 casos, com carga horária mínima prevista no Anexo G:

- 890 a) processo para concessão de HT (Anexos A e D);
891 b) processo para revalidação especial de HT (Anexos A e D);
892 c) processo para adaptação operacional (Anexos A e D);
893 d) processo de manutenção operacional (Anexo H);
894 e) quando o conselho operacional deliberar sobre a necessidade do operador ser
895 avaliado ou a qualquer momento em que seja observado um desempenho
896 inadequado.

897 **6.2.3** A avaliação prática do OEA deverá ser feita por um avaliador de OEA, pertencente ao efetivo
898 do próprio Órgão de Telecomunicações e credenciado pelo Comandante/Chefe do Órgão Regional
899 do DECEA. O grau e a menção obtidos pelo candidato deverão ser enviados ao setor pertinente do
900 Órgão Regional do DECEA da respectiva área.

901 **NOTA 1:** Nos casos em que não seja possível ao Órgão de Telecomunicações aplicar a avaliação
902 prática do OEA, conforme previsto no item 6.2.1, caberá ao Chefe do Órgão solicitar ao
903 Órgão Regional de sua jurisdição autorização para convocar um avaliador credenciado de
904 outros Órgãos de Telecomunicações, para a aplicação da avaliação prática.

905 **NOTA 2:** Nos casos em que não seja possível a convocação de um avaliador credenciado de outros
906 Órgãos de Telecomunicações para a aplicação da avaliação prática, caberá ao Chefe do
907 Órgão solicitar ao Órgão Regional de sua jurisdição um avaliador credenciado para a
908 aplicação da avaliação prática.

909 **6.2.4** O conceito da avaliação prática, atribuído pelo avaliador de OEA credenciado pelo Órgão
910 Regional do DECEA, será homologado pelo Chefe do Órgão de Telecomunicações a que estiver
911 subordinada a estação onde se procedeu a avaliação.

912 **6.3 AVALIAÇÃO PRÁTICA OEA FIS**

913 **6.3.1** Com vistas à verificação do desempenho prático nas atribuições operacionais dos OEA, os
914 órgãos ATS deverão realizar avaliação prática anual. A avaliação prática do OEA FIS deverá ser
915 coordenada pelas SIAT do respectivo Órgão Regional, ficando esta, responsável pela gestão do
916 calendário e aplicação das avaliações.

917 **6.3.2** A avaliação prática será o resultado da observação diária do desempenho do OEA FIS e será
918 objeto de registro em Ficha de Avaliação Prática do OEA FIS (Anexo C), sendo realizada em casos
919 de:

- 920 a) processo de concessão de HT;
921 b) processo de revalidação de HT;
922 c) após habilitado, a cada 12 meses; e
923 d) quando o conselho operacional deliberar sobre a necessidade do operador ser
924 avaliado ou a qualquer momento em que seja observado um desempenho
925 inadequado.

926 **6.3.3** A avaliação prática do OEA FIS deverá ser feita por um avaliador de OEA FIS, pertencente ao
927 efetivo do próprio Órgão de Telecomunicações e credenciado pelo Comandante/Chefe do Órgão
928 Regional do DECEA. O grau e a menção obtidos pelo candidato deverão ser enviados ao setor
929 pertinente do Órgão Regional do DECEA da respectiva área.

930 NOTA 1: Nos casos em que não seja possível ao Órgão de Telecomunicações aplicar a avaliação
931 prática do OEA FIS, conforme previsto no item 6.3.1, caberá ao Chefe do Órgão solicitar ao
932 Órgão Regional de sua jurisdição autorização para convocar um avaliador credenciado de
933 outros Órgãos de Telecomunicações, para a aplicação da avaliação prática.

934 **6.3.4** O conceito da avaliação prática, atribuído pelo avaliador de OEA FIS credenciado pelo Órgão
935 Regional do DECEA, será homologado pelo Chefe do Órgão de Telecomunicações a que estiver
936 subordinada a estação onde se procedeu a avaliação.

937 **6.4** CONSIDERAÇÕES SOBRE AS AVALIAÇÕES

938 **6.4.1** A Avaliação Operacional deve ser aplicada a todos os OEA (SEA/FIS/AFIS/R-AFIS/AFIS-S)
939 e tem por objetivo avaliar o desempenho técnico-operacional do operador, para emissão do seu
940 Conceito Operacional, com vistas à verificação da manutenção de suas respectivas habilitações
941 técnicas.

942 **6.4.2** A documentação de avaliação da HT deverá dar entrada no Órgão Regional do DECEA e, para
943 iniciar o processo de avaliação da HT, o OEA deverá estar com o CMA/CS válido apenas para as
944 avaliações operacionais práticas.

945 NOTA: Os documentos exigidos para a avaliação da HT de OEA e respectivo registro no sistema
946 LPNA serão os constantes do Anexo "I".

947 **6.4.3** As avaliações operacionais teóricas, em caráter compulsório, serão efetuadas a cada 24 meses
948 para OEA SEA/AFIS/R-AFIS/AFIS-S, conforme item 6.1.1 e a cada 12 meses para o OEA FIS,
949 conforme item 6.1.2.

950 **6.4.4** A avaliação prática do OEA com habilitação FIS deverá, preferencialmente, ser feita por mais
951 de um instrutor do órgão operacional, com calendário a critério da SIAT do respectivo Órgão
952 Regional.

953 **6.4.5** Com o intuito de atingir a excelência dos serviços prestados pelo SISCEAB, além das avaliações
954 anuais previstas (teórica e prática), os OEA com habilitação FIS devem participar dos treinamentos
955 simulados (PAELS) juntamente com os ATCO dos respectivos órgãos, seguindo a mesma
956 periodicidade.

957 **6.4.6** Os resultados das avaliações teóricas e práticas do OEA deverão ser encaminhados ao Órgão
958 Regional do DECEA logo após a aplicação, onde ficarão cadastrados de acordo com os Anexos "A"
959 e "D" desta Instrução, para fins de controle.

960 **6.4.7** O OEA que obtiver rendimento não satisfatório na avaliação teórica e/ou na avaliação prática,
961 será submetido a uma avaliação de segunda chamada em até de 60 (sessenta) dias a contar da primeira
962 avaliação. Caso seja reprovado na avaliação teórica e/ou prática de segunda chamada, o OEA terá sua
963 HT suspensa.

964 **6.4.8** A avaliação da habilitação técnica deverá ser registrada na HT, através do sistema LPNA, em
965 um prazo máximo de 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado da avaliação pela SIAT ou da
966 entrada da documentação para avaliação no Órgão Regional, o que ocorrer por último, e será a contar
967 da data da avaliação teórica e/ou prática, o que acontecer primeiro.

968 **6.4.9** O resultado das avaliações teóricas do OEA relativas à HT será publicado em Boletim dos
969 Órgãos Regionais do DECEA pela SIAT, após ser registrado na Ficha de Avaliação de Estágio
970 Supervisionado constante no Anexo "A" desta Instrução, e o resultado das avaliações práticas, será
971 publicado pela Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas.

972 **6.4.10** Quando o Órgão de Telecomunicações possuir apenas um avaliador, deverá ser solicitado
973 outro avaliador ao Órgão Regional do DECEA ou a outro Órgão de Telecomunicações, para realizar
974 a avaliação prática do avaliador local.

975 **6.4.11** Para efeito dos estágios operacionais previstos na alínea “f” do item 4.13.2, a avaliação prática
976 do OEA nos Órgãos AIS e MET será realizada pelo operador da hora e os conceitos dos itens
977 avaliados serão registrados na Ficha de Avaliação de Operador de Telecomunicações (Anexo D) e
978 homologados pelo avaliador de OEA do Órgão AFIS/R-AFIS na Ficha de Avaliação de Estágio
979 Supervisionado (Anexo A).

980
981 **NOTA:** Em órgãos onde o serviço AIS for prestado por autoatendimento, a Carga Horária Mínima
982 por Órgão Operacional (CHMO) para habilitação SEA, prevista para este serviço no Anexo
983 G, deverá ser subtraída no total previsto da Carga Horária Mínima (CHM).

984 **6.5 REVALIDAÇÃO ESPECIAL DA HT**

985 **6.5.1** O OEA que estiver com a HT suspensa pelos motivos previstos nas alíneas “a” e “b” do item
986 5.2.1, alínea “c” do item 5.2.2 ou ficar afastado das atividades de OEA por um período superior a 12
987 (doze) meses consecutivos, poderá, após aprovação do Conselho Operacional, realizar a revalidação
988 especial da sua HT, devendo, para isso, cumprir o previsto nos itens a seguir:

- 989 a) estar com o CMA/CS válido;
- 990 b) realizar uma avaliação teórica, abrangendo conhecimentos gerais das especialidades
991 e, especificamente, das atividades do órgão em que o Operador estiver
992 desempenhando suas funções;
- 993 c) realizar um programa especial de instrução com estágio supervisionado,
994 acompanhado por um avaliador de OEA do próprio Órgão de Telecomunicações
995 (local ou remoto), com uma carga horária mínima prevista no Anexo “G”; e
- 996 d) ser submetido a uma avaliação prática pelo Órgão Regional do DECEA, após ter
997 realizado o programa especial de instrução com estágio supervisionado.

998 **NOTA 1:** Nos casos em que não seja possível a presença de um avaliador do Órgão
999 Regional, a avaliação prática será realizada pelo avaliador credenciado
1000 do próprio Órgão de Telecomunicações.

1001 **NOTA 2:** Os documentos exigidos para a revalidação especial da HT de OEA e
1002 respectivo registro no sistema LPNA serão os constantes do Anexo “I”.

1003 **NOTA 3:** OEA com habilitação SEA, operando em Órgão AFIS/R-AFIS, deverá
1004 realizar a revalidação especial cumprindo o estágio operacional,
1005 conforme a carga horária mínima prevista por Órgão Operacional
1006 (CHMO) do anexo “G”. Cada Órgão deverá emitir uma ficha de
1007 avaliação de Operador de Telecomunicações (Anexo D), com os
1008 conceitos apenas dos itens avaliados.

1009 **NOTA 4:** OEA que estiver com a HT suspensa há mais de 3 (três) anos será
1010 submetido a uma nova concessão.

1011 **6.5.2** A montagem do teste de avaliação teórica será efetuada pela SIAT e pela Subdivisão de
1012 Telecomunicações Aeronáuticas da Divisão Operacional dos Órgãos Regionais do DECEA, e a
1013 aplicação da avaliação teórica será efetuada somente pela SIAT.

1014 **6.5.3** Nos casos em que não seja possível o deslocamento da equipe de avaliadores da SIAT dos
1015 Órgãos Regionais do DECEA, as instruções complementares dos avaliadores e os testes de avaliação
1016 teórica deverão ser encaminhados aos Órgãos de Telecomunicações envolvidos com, no mínimo, 30
1017 (trinta) dias de antecedência em relação à data prevista para a realização da avaliação.

1018 **NOTA:** Nos casos de impossibilidade de deslocamento da equipe de avaliadores da SIAT, deverá ser
1019 observado o previsto na alínea “b” do item 4.13.2.

1020 **6.5.4** A avaliação prática do OEA deverá ser feita por um avaliador de OEA pertencente ao efetivo
1021 do próprio Órgão de Telecomunicações e credenciado pelo Comandante/Chefe do Órgão Regional
1022 do DECEA.

1023 NOTA 1: O conceito da avaliação prática deverá seguir o previsto no item 6.5.1 letra “d”.

1024 NOTA 2: Nos casos em que não seja possível ao Órgão de Telecomunicações aplicar a avaliação
1025 prática do OEA, caberá ao Chefe do Órgão solicitar ao Órgão Regional de sua jurisdição
1026 autorização para convocar um avaliador credenciado de outros Órgãos de Telecomunicações
1027 para a aplicação da avaliação prática.

1028 NOTA 3: Nos casos em que não seja possível a convocação de um avaliador credenciado de outros
1029 Órgãos de Telecomunicações para a aplicação da avaliação prática, caberá ao Chefe do Órgão
1030 solicitar ao Órgão Regional de sua jurisdição um avaliador credenciado para a aplicação da
1031 avaliação prática.

1032 **6.5.5** A revalidação deverá ser registrada na HT, através do sistema LPNA, em um prazo máximo de
1033 10 (dez) dias após a conclusão da avaliação ou da entrada da documentação para revalidação no Órgão
1034 Regional, o que ocorrer por último, e será a contar da data da avaliação teórica.

1035 **6.5.6** O resultado da avaliação teórica, relativa à revalidação especial da HT do OEA, será publicado
1036 em Boletim de Informações Pessoais dos Órgãos Regionais do DECEA, pela SIAT, após serem
1037 registrados na Ficha de Avaliação de Estágio Supervisionado, constante no Anexo “A” desta
1038 Instrução, e o resultado das avaliações práticas, será publicado pela Subdivisão de Telecomunicações
1039 Aeronáuticas.

1040 **6.5.7** O OEA que obtiver, nas avaliações de revalidação especial, um grau abaixo de 7 (sete) na
1041 avaliação teórica e/ou conceito operacional abaixo de 70% (setenta por cento) na avaliação prática
1042 (“NÃO SATISFATÓRIO”), será submetido a uma avaliação de segunda chamada em até 60
1043 (sessenta) dias, a contar da data da divulgação do resultado da primeira avaliação”. Caso o operador
1044 seja reprovado nessa segunda avaliação, ele terá sua HT cancelada.

1045 **6.6** CONCEITO OPERACIONAL PRÁTICO

1046 **6.6.1** Os conceitos operacionais práticos para efeito de qualificação serão classificados conforme a
1047 tabela a seguir:

CONCEITO	APROVEITAMENTO/RENDIMENTO
O – Ótimo	Acima de 90%
B – Bom	De 80 a 90%
R – Regular	De 70 a 79%
NS – Não Satisfatório	Abaixo de 70%

1048 NOTA: Os conceitos Ótimo, Bom e Regular são considerados satisfatórios para os efeitos desta
1049 Instrução.

1050 **6.7** EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA INGLESA DO SISCEAB (EPLIS)

1051 **6.7.1** O OEA que presta o FIS/AFIS para a navegação aérea internacional, além da avaliação teórica
1052 e prática, deverá ser submetido ao EPLIS, conforme os procedimentos descritos na publicação do
1053 DECEA que estabelece o plano de implementação dos requisitos de proficiência em inglês, devendo
1054 obter o nível mínimo de Proficiência Operacional, conforme Anexo “E” desta Instrução, no prazo
1055 estabelecido no referido plano.

1056 **6.7.2** O EPLIS será realizado em duas fases distintas, sendo uma teórica e outra prática, devendo o
1057 OEA acessar a página do ICEA (www.icea.intraer ou www.icea.gov.br) para proceder ao
1058 cadastramento e realizar a fase teórica. Após ser aprovado na fase teórica, o OEA será informado
1059 sobre a data de realização da fase prática com o avaliador do idioma inglês.

1060 **6.7.3** O ICEA informará aos Órgãos Regionais do DECEA os resultados das avaliações teóricas e
1061 práticas dos respectivos OEA, ficando a Seção de Idiomas da SIAT responsável por controlar a
1062 realização do EPLIS, bem como o aproveitamento dos operadores no referido exame.

1063 **6.7.4** O nível de proficiência do idioma inglês será objeto de registro na HT do OEA, no sistema
1064 LPNA, de acordo com o resultado obtido no EPLIS, variando a classificação de 1 a 6, conforme
1065 Anexo “E”, devendo ser expresso em termos numéricos.

Somente	PROFICIÊNCIA	REGISTRO NA HT
1	PRÉ-ELEMENTAR	1
2	ELEMENTAR	2
3	PRÉ-OPERACIONAL	3
4	OPERACIONAL	4 (dd/mm/aaaa)
5	AVANÇADO	5 (dd/mm/aaaa)
6	EXPERT	6 (dd/mm/aaaa)

1066 **6.7.5** A validade do EPLIS será designada conforme tabela a seguir:

NÍVEL	PROFICIÊNCIA	VALIDADE
4	OPERACIONAL	3 (três) anos
5	AVANÇADO	6 (seis) anos
6	EXPERT	6 (seis) anos

1067 **NOTA:** Em todos os casos, a data de validade terá como referência a data de realização do último
1068 exame de proficiência realizado pelo OEA.

1069 **6.7.6** Quando não for possível, por qualquer motivo, definir o nível de proficiência da língua inglesa,
1070 o termo ND (Não Determinado) deverá ser registrado na HT.

1071 **6.8** DOS ACIDENTES E INCIDENTES AERONÁUTICOS

1072 **6.8.1** Os OEA deverão ser afastados de suas atividades, em caráter imediato, tão logo se inicie o
1073 processo de investigação e se verifique a conduta contribuinte de seu envolvimento em acidentes ou
1074 incidentes aeronáuticos.

1075 NOTA: Compete ao Chefe do Órgão de Telecomunicações ao qual o OEA estiver subordinado, após
1076 autorização do Conselho Operacional, providenciar o retorno do OEA às suas atividades,
1077 durante ou após o período de investigação de seu envolvimento em acidentes ou incidentes
1078 aeronáuticos (graves ou não).

1079 **6.8.2** Os OEA deverão ser submetidos, em caráter imediato, a exames teórico e prático, pelo Órgão
1080 Regional do DECEA, para constatar suas reais condições técnicas e operacionais nos seguintes casos:

- 1081 a) durante o período de investigação de seu envolvimento direto em acidentes ou
1082 incidentes aeronáuticos (graves ou não);
1083 b) quando procederem de forma a deixar dúvida quanto à manutenção de sua
1084 aptidão técnica e operacional; e
1085 c) quando colocarem a segurança de voo em risco.

1086 **6.8.3** Os OEA que se encontrarem nas condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 6.7.2
1087 também deverão ser submetidos, em caráter imediato, à nova inspeção de saúde, aplicando-se todos
1088 os exames que integram a inspeção inicial, independentemente do tempo transcorrido da última
1089 avaliação e da última inspeção de saúde.

1090 **7 CREDENCIAMENTO DOS AVALIADORES DE OEA E RPM**

1091 **7.1 OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA**

1092 **7.1.1** Por delegação do DECEA, caberá ao Comandante/Chefe do Órgão Regional credenciar os
1093 avaliadores de OEA após aprovação pelo Conselho Operacional do nome indicado pelo Chefe do
1094 Órgão de Telecomunicações.

1095 NOTA: Caberá ao Comandante/Chefe dos Órgãos Regionais do DECEA credenciar, como
1096 avaliadores de OEA, os OEA das EPTA, das entidades autorizadas e das prestadoras de
1097 serviços especializados que serão responsáveis pela supervisão do estágio e pelas avaliações
1098 periódicas práticas previstas nesta Instrução.

1099 **7.1.2** Os avaliadores de OEA deverão atender aos seguintes requisitos para aprovação pelo Conselho
1100 Operacional:

- 1101 a) possuir experiência de, pelo menos, 2 (dois) anos na atividade correspondente à sua
1102 habilitação;
1103 b) estar em dia com as inspeções de saúde;
1104 c) estar com a HT válida na categoria correspondente a ser avaliada; e
1105 d) ter, na última avaliação periódica, grau maior ou igual a 7 (sete) na avaliação teórica
1106 e “satisfatório” na avaliação prática. NOTA 1: O avaliador de OEA com
1107 habilitação em SEA poderá avaliar operadores de todas as categorias de habilitação,
1108 exceto os habilitados em FIS. Porém, os OEA com habilitação apenas em AFIS,
1109 AFIS-S e/ou FIS, mesmo sendo avaliadores, não poderão avaliar os Operadores
1110 SEA.

1111 NOTA 2: O avaliador de OEA com habilitação em AFIS poderá avaliar Operadores AFIS e/ou AFIS-
1112 S.

1113 NOTA 3: Caso o operador possua habilitação de avaliador e perca a validade de sua HT, deverá ser
1114 submetido a um novo credenciamento.

1115 NOTA 4: Até a formação de avaliadores FIS da especialidade de Comunicações, os OEA a serem
1116 habilitados no FIS serão avaliados por ATCO que já exerçam as funções de avaliadores no
1117 mesmo Órgão ATS.

1118 NOTA 5: Após a indicação pelo Comandante do Órgão Operacional e aprovação pelo Conselho
1119 Operacional, a promoção do OEA para avaliador deverá ser comunicada ao Órgão
1120 Regional, através do Anexo A, e emitida a HT de OEA Avaliador.

1121 **7.1.3** Caberá ao Comandante/Chefe do Órgão Regional do DECEA estabelecer os critérios para a
1122 realização de avaliações práticas de credenciamento de avaliadores de OEA.

1123 **7.1.4** A habilitação dos avaliadores credenciados será objeto de registro na HT de OEA, através do
1124 sistema LPNA, conforme o exemplo abaixo:

1125 Habilitação de Avaliador de OEA – OEA-A;

1126 Ex.: OEA-A SEA, OEA-A AFIS.

1127 **7.1.5** O credenciamento dos avaliadores de OEA deverá ser publicado em Boletim Interno pelo
1128 respectivo Órgão Regional do DECEA.

1129 **7.2** RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA

1130 **7.2.1** Por delegação do DECEA, caberá ao Comandante/Chefe do Órgão Regional credenciar os
1131 avaliadores de RPM após aprovação pela Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas do nome
1132 indicado pela empresa onde trabalha o radioperador.

1133 **7.2.2** Uma vez credenciado pelo Comandante/Chefe do Órgão Regional do DECEA, caberá ao
1134 avaliador RPM supervisionar a adaptação operacional dos Radioperadores, conforme previsto no item
1135 9.7.1, e aplicar os testes de avaliação teórica previstos na letra “b” do item 9.7.2, bem como
1136 encaminhar o resultado dos referidos testes ao Órgão Regional do DECEA de sua jurisdição.

1137 **7.2.3** Os avaliadores de RPM deverão atender aos seguintes requisitos para aprovação pela Subdivisão
1138 de Telecomunicações Aeronáuticas do Órgão Regional:

1139 a) estar em dia com as inspeções de saúde; e

1140 b) estar com sua HT válida.

1141 8 CONSELHO OPERACIONAL**1142 8.1 FINALIDADE**

1143 **8.1.1** O Conselho Operacional é uma comissão permanente que tem a finalidade de apreciar e
1144 deliberar quanto ao desempenho técnico-operacional do OEA, conforme disposto na presente
1145 Instrução.

1146 **8.1.2** O Conselho Operacional para apreciar e deliberar quanto ao desempenho técnico-operacional
1147 do OEA habilitado em FIS deverá seguir o estabelecido na ICA 100-18 “Habilitação Técnica para
1148 Controlador de Tráfego Aéreo”.

1149 **8.1.3** Os Provedores de Serviços de Telecomunicações deverão dispor de um Conselho Operacional,
1150 observada a equiparação de seus presidentes, membros efetivos/suplentes e membros consultivos, o
1151 qual será composto de pessoal do próprio provedor ou, dependendo da disponibilidade e da
1152 viabilidade, de pessoal de outros provedores ou, ainda, de pessoal designado pelo Órgão Regional do
1153 DECEA ao qual os Provedores de Serviço de Telecomunicações estiverem jurisdicionados.

1154 **8.1.4** Caberá ao Comandante/Chefe do Órgão Regional do DECEA homologar a criação dos
1155 Conselhos Operacionais do próprio Órgão Regional e dos provedores de serviços de
1156 telecomunicações em sua área de jurisdição.

1157 8.2 COMPOSIÇÃO

1158 **8.2.1** O Conselho Operacional terá a seguinte composição básica:

- 1159 a) presidente;
- 1160 b) membros efetivos e suplentes; e
- 1161 c) membros consultivos.

1162 8.3 CONSELHO OPERACIONAL DO ÓRGÃO REGIONAL DO DECEA

1163 **8.3.1** O presidente do Conselho Operacional do Órgão Regional será o Comandante/Chefe do Órgão
1164 Regional.

1165 **8.3.2** O Comandante/Chefe do Órgão Regional poderá delegar a presidência de seu Conselho
1166 Operacional ao Chefe da Divisão de Operações ou ao Chefe da Subdivisão de Telecomunicações
1167 Aeronáuticas.

1168 **8.3.3** Poderão ser designados como membros efetivos e suplentes do Conselho Operacional do Órgão
1169 Regional:

- 1170 a) Chefe da Divisão de Operações;
- 1171 b) Chefe da Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas;
- 1172 c) Chefe da Seção de Instrução; e
- 1173 d) membros da Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas, Operadores ou
1174 avaliadores credenciados pelo Órgão Regional diretamente envolvidos no processo
1175 de qualificação ou reciclagem do OEA.

1176 8.4 CONSELHO OPERACIONAL DO DTCEA

1177 **8.4.1** O presidente do Conselho Operacional do DTCEA será o Comandante do DTCEA.

1178 **8.4.2** O Comandante do DTCEA poderá delegar a presidência de seu Conselho Operacional ao Chefe
1179 da Seção de Operações ou ao Chefe da Seção Técnica.

1180 **8.4.3** Poderão ser designados como membros efetivos e suplentes do Conselho Operacional do
1181 DTCEA:

- 1182 a) Chefe da Seção de Operações;
1183 b) Chefe da Seção Técnica; e
1184 c) Operadores, avaliadores credenciados pelo Órgão Regional do DECEA diretamente
1185 envolvidos no processo de qualificação ou reciclagem do OEA.

1186 **8.5 CONSELHO OPERACIONAL DO PROVEDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

1187 **8.5.1** O responsável legal do Provedor de Serviços de Telecomunicações será o presidente do
1188 Conselho Operacional.

1189 **8.5.2** O responsável legal do Provedor de Serviços de Telecomunicações poderá delegar a presidência
1190 de seu Conselho Operacional ao seu substituto legal.

1191 **8.5.3** Deverão ser designados como membros efetivos e suplentes, Operadores de Estação
1192 Aeronáutica que atuem como operadores, supervisores, instrutores e avaliadores credenciados pelo
1193 Órgão Regional do DECEA, todos do efetivo do próprio provedor de serviço ou de outros provedores
1194 de serviço, mediante solicitação, de acordo com a disponibilidade ou com a viabilidade.

1195 **8.5.4** Os membros consultivos serão profissionais em número variável que possam contribuir com
1196 informações julgadas pertinentes. A eles caberá, quando convocados, emitir parecer individual ou
1197 apresentar fatos que possam subsidiar os pareceres dos membros efetivos e a decisão do presidente,
1198 não tendo, porém, direito a voto.

1199 **8.6 ATIVAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

1200 **8.6.1** Caberá exclusivamente ao presidente a convocação do Conselho Operacional, que será efetuada
1201 em atendimento à solicitação dos membros efetivos ou deliberação do próprio presidente.

1202 **8.6.2** Para que as reuniões do Conselho Operacional possam se realizar, é necessário que ele seja
1203 composto pelo presidente, ou de quem tenha sido delegado para a presidência, e de pelo menos dois
1204 membros efetivos ou suplentes.

1205 **8.6.3** As reuniões do Conselho Operacional poderão ser realizadas à distância, por intermédio da
1206 utilização de recursos tecnológicos, tais como videoconferência e teleconferência, a critério do
1207 presidente do Conselho, no ato da convocação, desde que seja respeitado o previsto no item 8.1.

1208 **8.6.4** Caberá ao presidente a decisão final do Conselho Operacional, fundamentada na votação e nos
1209 pareceres emitidos pelos membros efetivos e/ou consultivos.

1210 **8.6.5** Os membros efetivos/suplentes serão em número mínimo de dois, sendo pelo menos um deles
1211 supervisor, instrutor ou avaliador credenciado pelo Órgão Regional do DECEA, cabendo a eles a
1212 emissão de parecer individual, tendo ainda o direito a voto.

1213 **NOTA:** Nos Órgãos locais ou operacionais em que não esteja prevista a existência do Supervisor,
1214 este deverá ser substituído por um instrutor ou por um avaliador.

1215 **8.6.6** A cada membro efetivo do Conselho Operacional deverá corresponder um membro suplente,
1216 com as atribuições inerentes ao membro efetivo na ausência deste.

1217 **8.6.7** Um mesmo OEA poderá ser suplente de mais de um membro efetivo, no caso de número
1218 insuficiente de OEA com as qualificações inerentes a suplente individual.

1219 **8.6.8** Anualmente, ou sempre que houver alterações, os Órgãos Locais ou Operacionais deverão
1220 enviar aos Órgão Regionais do DECEA, aos quais estiverem jurisdicionados, as relações nominiais
1221 dos integrantes efetivos e suplentes dos respectivos Conselhos Operacionais.

1222 **8.6.9** A relação contendo os nomes dos integrantes do Conselho Operacional deverá ser publicada em
1223 Boletim pelo Órgão Regional do DECEA ou pelo Órgão ao qual o OEA estiver subordinado
1224 administrativamente ou jurisdicionado.

1225 **8.6.10** Cada Órgão Regional do DECEA, bem como os DTCEA e os Órgãos e as Empresas
1226 Prestadoras de Serviço de Telecomunicações, devem estabelecer, por meio de uma Norma Padrão de
1227 Ação (NPA) ou Norma Específica, o detalhamento da ativação e o funcionamento de seus respectivos
1228 Conselhos Operacionais.

1229 NOTA: A NPA ou Norma Específica a que se refere este item deverá constar no Ato de
1230 Homologação de criação do Conselho Operacional previsto nos itens 8.3, 8.4 e 8.5.

1231 **8.7** ATRIBUIÇÕES

1232 **8.7.1** Compete ao Conselho Operacional:

- 1233 a) verificar o cumprimento dos pré-requisitos previstos para a HT;
- 1234 b) avaliar o desempenho técnico-operacional do OEA e ATCO com habilitação em
1235 AFIS e deliberar sobre a sua inclusão, permanência ou afastamento das funções
1236 operacionais;
- 1237 c) definir o programa de instrução teórica e/ou treinamento prático específico, bem
1238 como os parâmetros de desempenho técnico-operacional ou de habilidades
1239 específicas do trabalho em equipe, necessários à reabilitação dos OEA que foram
1240 afastados das funções operacionais e cuja HT ou Habilitação Operacional tenha
1241 perdido a validade;
- 1242 d) avaliar e sugerir, quando julgar necessário, alteração dos parâmetros mínimos de
1243 desempenho técnico-operacional, estabelecidos no conteúdo programático da
1244 instrução relacionada com os cursos ou estágios supervisionados, necessários à
1245 habilitação do OEA;
- 1246 e) deliberar sobre a habilitação dos OEA designados para operação em Órgãos de
1247 ativação temporária, para atendimentos a eventos especiais;

1248 NOTA: A prestação temporária do OEA para o atendimento a eventos especiais
1249 será efetuada por meio de uma equipe designada pelo Órgão Regional do
1250 DECEA jurisdicionado, com habilitação técnica compatível com o
1251 Órgão a ser ativado temporariamente.

- 1252 f) deliberar sobre a perda de validade da HT do OEA, em caso de ocorrência de
1253 acidente aeronáutico ou incidente grave em que tenha se envolvido;
- 1254 g) aprovar o nome indicado pelo Órgão de Telecomunicações para ser avaliador de
1255 OEA; e
- 1256 h) emitir a ata de reunião do Conselho Operacional contendo as deliberações dos
1257 membros efetivos e os pareceres dos membros consultivos, assim como a decisão
1258 final do presidente, que deverá ser encaminhada à Subdivisão de
1259 Telecomunicações Aeronáuticas do Órgão Regional do DECEA competente, para
1260 a adoção das medidas operacionais e administrativas pertinentes.

1261 **9 RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA (RPM)**

1262 **9.1 HABILITAÇÕES DO RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA**

1263 **9.1.1 EMISSÃO**

1264 **9.1.1.1** A HT é o registro de qualificações relativas ao exercício da atividade estabelecida na licença,
1265 disponibilizado no sistema LPNA.

1266 **9.1.1.2** O radioperador, para exercer a função operacional em uma plataforma marítima, além de
1267 possuir a licença, deverá estar habilitado na categoria relativa aos serviços prestados pelo Órgão.

1268 **9.1.1.3** O registro, o controle, a revalidação, a suspensão e o cancelamento da HT são da competência
1269 do DECEA, por intermédio do Órgão Regional ao qual se encontra sob jurisdição a plataforma
1270 marítima em que o Operador exercerá suas respectivas funções operacionais.

1271 **NOTA:** As operadoras de EPTA Cat “M” deverão informar semestralmente, o efetivo de RPM à
1272 Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da Divisão Operacional do respectivo Órgão
1273 Regional do DECEA.

1274 **9.2 CATEGORIAS DE HABILITAÇÕES**

1275 **9.2.1** As Habilitações do Radioperador compreendem as seguintes categorias:

- 1276 a) Radioperador de Plataforma Marítima (RPM); e
1277 b) Avaliador de RPM.

1278 **9.3 PRÉ-REQUISITOS GERAIS PARA CONCESSÕES DA HT**

1279 **9.3.1** Serão exigidos os seguintes requisitos para a concessão da HT no sistema LPNA:

- 1280 a) possuir a licença de RPM; e
1281 b) ter realizado adaptação operacional na estação, conforme Anexo “F”,

1282 **NOTA 1:** Será concedida uma HT de estagiário para o RPM que estiver em
1283 processo de habilitação, a fim de permitir ao mesmo o embarque para a
1284 realização da adaptação operacional, conforme carga horária prevista no
1285 anexo “G”.

1286 **NOTA 2:** O período de validade da HT de estagiário deverá ser controlado pelo
1287 Órgão Regional de jurisdição da EPTA. Caso a adaptação operacional
1288 não tenha sido concluída no prazo determinado pelo Órgão regional, o
1289 Conselho Operacional deverá deliberar pela prorrogação da validade da
1290 HT de estagiário, por igual período, ou pelo cancelamento da HT.

1291 **9.3.2** A HT será concedida ao RPM, no sistema LPNA, desde que sejam atendidos os requisitos
1292 estabelecidos nesta Instrução, e será controlada pela Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas
1293 da Divisão Operacional do respectivo Órgão Regional do DECEA.

1294 **9.3.3** Os RPM devem possuir conhecimentos sobre:

- 1295 a) os procedimentos para acionar os Órgãos competentes, quando tomar conhecimento
1296 de aeronaves que estejam em situação de perigo e urgência;
1297 b) os procedimentos para acionar os Órgãos do SISSAR nas fases de Alerta;
1298 c) os termos utilizados no SMA, aplicáveis às EPTA CAT “M”, e o alfabeto fonético;

- 1299 d) a leitura das informações disponibilizadas pelos instrumentos meteorológicos
1300 previstos em uma EPTA CAT “M”;
- 1301 e) as normas emanadas do DECEA que permitam identificar as atribuições de uma
1302 Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo (EPTA)
1303 Categoria “M”;
- 1304 f) os equipamentos necessários à operação de helicópteros em plataforma marítima,
1305 previstos em legislação específica, relacionados com as atribuições do RPM;
- 1306 g) a segurança das comunicações, quanto ao correto manuseio dos equipamentos da
1307 EPTA CAT “M”, ao acionamento dos técnicos em caso de falha no funcionamento
1308 desses equipamentos e ao emprego dos termos utilizados do SMA conforme
1309 estabelecido na alínea “c” deste item; e
- 1310 h) os campos que compõem as mensagens METAR/SPECI.

1311 **9.3.4** Os RPM terão as seguintes atribuições:

- 1312 a) acionar os Órgãos competentes ao tomar conhecimento de aeronaves que estejam
1313 em situação de perigo e urgência;
- 1314 b) acionar Órgãos do SISSAR nas fases de Alerta, quando necessário;
- 1315 c) utilizar de forma correta os termos empregados no SMA aplicáveis às EPTA CAT
1316 “M” e o alfabeto fonético;
- 1317 d) transmitir e receber mensagens em radiotelefonia, com o uso correto do microfone,
1318 boa articulação e qualidade de voz;
- 1319 e) efetuar a leitura dos instrumentos meteorológicos previstos na legislação específica
1320 para uma EPTA CAT “M”;
- 1321 f) operar os equipamentos transmissores e receptores de telecomunicações de uso
1322 corrente;
- 1323 g) efetuar inspeção visual e verificação operacional diária no equipamento rádio
1324 utilizado, com o cuidado necessário para detectar defeitos aparentes; e
- 1325 h) ler e identificar os campos que compõem as mensagens METAR/SPECI.

1326 NOTA: No que se refere às atividades marítimas, as atribuições dos Radioperadores de Plataformas
1327 Marítimas obedecerão à regulamentação específica da Marinha do Brasil.

1328 **9.4** CAPACITAÇÃO

1329 **9.4.1** O ICEA é a Organização do COMAER responsável por ministrar o curso de capacitação do
1330 RPM.

1331 **9.4.2** O curso de capacitação do RPM também poderá ser ministrado por outras instituições de ensino
1332 credenciadas pelo DECEA.

1333 **9.4.3** Quando a capacitação for realizada pelo ICEA, as despesas com o curso e com o material
1334 didático deverão ser indenizadas, conforme previsto na publicação que trata de cobrança de serviços
1335 prestados pelo DECEA e Organizações Subordinadas.

1336 **9.4.4** O DECEA é a Organização do COMAER responsável pela elaboração do programa para o curso
1337 de capacitação do RPM, devendo as demais instituições de ensino cumpri-lo.

1338 NOTA: Somente poderão exercer as atividades de RPM os profissionais que tenham concluído
1339 integralmente a capacitação no ICEA ou nas instituições de ensino credenciadas pelo
1340 DECEA.

1341 **9.5 DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA**

1342 Os documentos exigidos para a concessão da HT de RPM e respectivo registro no
1343 sistema LPNA serão os constantes do Anexo “I”.

1344 **9.6 INSPEÇÃO DE SAÚDE**

1345 As condições de saúde física para o exercício profissional e a validade da inspeção de
1346 saúde serão aquelas determinadas pela empresa em que trabalha o RPM, observado o previsto na
1347 legislação trabalhista. A comprovação da inspeção de saúde deverá ser apresentada quando da
1348 inspeção operacional efetuada por organização do COMAER designada para tal.

1349 **9.7 CARGA HORÁRIA MÍNIMA DA FASE PRÁTICA DO ESTÁGIO OPERACIONAL PARA**
1350 **HABILITAÇÃO**

1351 **9.7.1** Após a conclusão do curso, os RPM deverão cumprir uma adaptação operacional no local de
1352 trabalho, supervisionada por avaliador de RPM credenciado, com duração mínima conforme Anexo
1353 “G”, para obtenção da HT.

1354 **9.7.2** O RPM que concluir o processo de capacitação e não realizar a adaptação operacional em até
1355 12 (doze) meses deverá ser submetido aos seguintes procedimentos para obtenção da HT:

- 1356 a) efetuar o estágio operacional supervisionado, com carga horária prevista no Anexo
1357 “G”.
- 1358 b) a fim de verificar os níveis de conhecimento técnico-operacionais e de proficiência,
1359 deverá ser submetido à avaliação teórica a cargo da SIAT ou, na impossibilidade
1360 desta, a cargo da Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas do Órgão
1361 Regional, de acordo com as condições estabelecidas nesta Instrução;
- 1362 c) encaminhar o resultado da avaliação à Subdivisão de Telecomunicações
1363 Aeronáuticas da Divisão Operacional do Órgão Regional do DECEA, sendo que o
1364 grau mínimo para obtenção da habilitação técnica será 7 (sete) na avaliação teórica;
- 1365 d) o Operador reprovado na avaliação teórica será submetido a uma avaliação de
1366 segunda chamada, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da divulgação do
1367 resultado da primeira avaliação; e
- 1368 e) o Operador reprovado na segunda avaliação teórica será considerado “NÃO
1369 HABILITADO” para o exercício da atividade de RPM.

1370 **NOTA 1:** Todos os resultados das avaliações teóricas, bem como qualquer procedimento relativo à
1371 HT, deverão ser publicados em Boletim Interno dos Órgãos Regionais do DECEA.

1372 **NOTA 2:** Deverá ser enviada ao Órgão Regional correspondente uma declaração com os resultados
1373 da adaptação operacional realizada pelo RPM, assinada pelo avaliador e pelo representante
1374 da empresa onde a adaptação operacional foi realizada, de acordo com o modelo do Anexo
1375 “F” desta Instrução. Ambas as assinaturas deverão ter firma reconhecida. A documentação
1376 poderá ser digitalizada após os reconhecimentos de firmas previstos e encaminhada via e-
1377 mail aos protocolos dos Órgãos Regionais, mantendo a documentação original arquivada
1378 para o caso de fiscalização.

1379 **9.8 VALIDADE DA HABILITAÇÃO**

1380 **9.8.1** A habilitação permanece válida enquanto o Operador cumprir os seguintes requisitos:

- 1381 a) estar com a inspeção de saúde válida;
- 1382 b) estar dentro do período de validade da última aprovação de avaliação teórica;
- 1383 c) não se encontrar em qualquer das situações descritas nos itens 9.9 e 9.10, que tratam
- 1384 de suspensão e perda da validade da habilitação técnica do RPM.

1385 **9.8.2** A HT do RPM o habilita a exercer as prerrogativas concedidas pela licença, de acordo com as

1386 qualificações e restrições expressas nesta Instrução.

1387 NOTA: A HT será exigida para o RPM que execute as funções de Radioperador de Plataforma

1388 Marítima nos atendimentos de pousos e decolagens dos helicópteros.

1389 **9.8.3** As prerrogativas inerentes às licenças serão exercidas em conformidade com as habilitações

1390 constantes da HT.

1391 **9.9** SUSPENSÃO DA VALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

1392 **9.9.1** Caberá ao DECEA, através do Comandante/Chefe do seu Órgão Regional, suspender a HT do

1393 RPM que se enquadrar em um dos seguintes casos:

- 1394 a) quando deixar de cumprir as Normas ou Instruções do DECEA; e
- 1395 b) estiver diretamente envolvido em acidente aeronáutico ou incidente de tráfego aéreo
- 1396 classificado como “risco crítico”.

1397 NOTA: Entende-se por “diretamente envolvido” o Operador que, no momento do

1398 acidente aeronáutico ou incidente de tráfego aéreo classificado como

1399 “risco crítico”, tenha a atribuição de manter a comunicação bilateral com

1400 a aeronave, bem como aquele que tenha, em uma avaliação preliminar,

1401 contribuído para a respectiva ocorrência.

1402 **9.9.2** A HT será suspensa automaticamente quando o Operador incorrer em um dos seguintes casos:

- 1403 a) estiver com a inspeção de saúde exigida pela sua empresa vencida;
- 1404 b) após inspeção de saúde, apresentar restrição para desempenhar atividade de RPM;
- 1405 c) for reprovado na avaliação teórica de segunda chamada;
- 1406 d) ficar afastado das atividades de RPM por período superior a 24 (vinte e quatro)
- 1407 meses consecutivos.

1408 **9.10** PERDA DA VALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

1409 A habilitação perderá a validade quando o operador incorrer em uma das seguintes

1410 situações:

- 1411 a) receber Conceito Operacional NS (Não Satisfatório); ou
- 1412 b) não tiver sua habilitação restabelecida, em caso de suspensão, após a deliberação
- 1413 do Conselho Operacional, conforme letra “b” do item 8.7.1.

1414 **9.11** CANCELAMENTO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

1415 Caberá ao DECEA, por intermédio do Comandante/Chefe do Órgão Regional,

1416 cancelar a HT do RPM, caso o titular:

- 1417 a) seja reincidente no descumprimento das Normas ou Instruções do DECEA, após
- 1418 comprovação por meio de procedimento administrativo instaurado por autoridade
- 1419 competente; e
- 1420 b) perca a idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas que lhe confere a
- 1421 HT, quando constatado por inquérito realizado pela Administração Pública; e

1422 c) seja reincidente no envolvimento em acidente ou incidente aeronáutico, mediante
1423 constatação de sua conduta contribuinte, feita nos ditames da lei e pelos Órgãos
1424 competentes.

1425 **9.12 REVALIDAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA**

1426 **9.12.1** O operador que se encontre nas situações descritas no item 9.9.2, alíneas “a” e “b”, terá a sua
1427 habilitação revalidada, automaticamente, ao cessar o motivo da suspensão, quando, então, poderá
1428 retornar às suas funções operacionais correspondentes.

1429 **9.12.2** No tocante ao operador que se encontre nas situações descritas no item 9.9.1, alíneas “a” e “b”,
1430 e item 9.9.2, alínea “d”, o RPM deverá se submeter a revalidação especial, conforme previsto no item
1431 9.16.

1432 **9.13 REGISTRO DAS HABILITAÇÕES TÉCNICAS**

1433 **9.13.1** As habilitações dos operadores deverão ser registradas no respectivo campo de sua licença.

1434 **9.13.2** As habilitações serão registradas com as abreviaturas das categorias mencionadas no item
1435 4.2.3, conforme exemplo abaixo:

1436 Habilitação de Operador de Plataforma Marítima - RPM;
1437 Ex.: RPM.

1438 **9.13.3** Poderão ser utilizadas combinações de abreviaturas quando o operador for habilitado em mais
1439 de uma categoria. Ex.: RPM/RPM-A.

1440 **9.14 REGISTRO NO SGPO**

1441 **9.14.1** Os Órgãos Regionais devem registrar no SGPO as informações pertinentes, de modo a manter
1442 atualizado o status da Habilitação Técnica dos Operadores de Telecomunicações, em conformidade
1443 com os requisitos e critérios estabelecidos nesta Instrução.

1444 **9.15 AVALIAÇÃO OPERACIONAL PERIÓDICA DA HABILITAÇÃO TÉCNICA**

1445 **9.15.1** Para iniciar o processo de avaliação periódica da HT no sistema LPNA, o RPM deverá estar
1446 com a inspeção de saúde válida, conforme previsto no item 9.6, e com a manutenção das condições
1447 operacionais em dia, conforme prevê o item 9.17.

1448 **9.15.2** As avaliações operacionais teóricas, em caráter compulsório, serão efetuadas a cada 24 (vinte
1449 e quatro) meses, a fim de constatar e controlar a manutenção dos conhecimentos relativos à sua
1450 categoria funcional; o RPM deverá comprovar, conforme previsto no item 9.17, que não ficou
1451 afastado das atividades por período superior a 24 meses, conforme previsto na alínea “d” do item
1452 9.9.2.

1453 **NOTA:** Os documentos comprobatórios do atendimento ao previsto acima poderão ser: declaração
1454 da empresa, rescisão contratual, registro em carteira de trabalho e cópia de escala operacional
1455 devidamente assinada.

1456 **9.15.3** A montagem das avaliações teóricas ficará a cargo da SIAT e da Subdivisão de
1457 Telecomunicações Aeronáuticas da Divisão Operacional dos Órgãos Regionais do DECEA, bem
1458 como a coordenação quanto à elaboração e à divulgação do calendário anual de avaliação.

1459 **9.15.4** A avaliação periódica teórica do RPM deverá abranger conhecimentos gerais das
1460 especialidades e, especificamente, das atividades da EPTA em que o Operador estiver
1461 desempenhando suas funções.

1462 **9.15.5** Todos os testes da avaliação periódica teórica serão aplicados pela SIAT, em coordenação com
1463 a Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas do Órgão Regional do DECEA.

1464 **9.15.6** Nos casos em que não seja possível o deslocamento da equipe de avaliadores, as SIAT dos
1465 Órgãos Regionais do DECEA deverão providenciar a remessa das instruções complementares aos
1466 avaliadores e dos testes de avaliação teórica à EPTA “M” envolvida, no mínimo com 30 (trinta) dias
1467 de antecedência em relação ao prazo limite de validade da HT do Operador a ser avaliado.

1468 **9.15.7** Os resultados das avaliações periódicas teóricas do RPM deverão ser encaminhados ao Órgão
1469 Regional do DECEA logo após sua aplicação, bem como ser atualizados, para fins de controle no
1470 SGPO.

1471 **9.15.8** O Operador que obtiver grau abaixo de 7 (sete) na avaliação periódica teórica será submetido
1472 a uma avaliação de segunda chamada, em até 60 (sessenta) dias, a contar da primeira avaliação. Caso
1473 seja reprovado na avaliação teórica de segunda chamada, o Operador terá sua HT suspensa.

1474 **9.15.9** A avaliação da habilitação técnica deverá ser registrada na HT, através do sistema LPNA, em
1475 um prazo máximo de 10 (dez) dias após a divulgação do resultado da avaliação pela SIAT, e sua
1476 validade será a contar da data da avaliação teórica.

1477 **9.15.10** O resultado das avaliações periódicas teóricas do RPM relativas à HT será publicado em
1478 Boletim de Informações Pessoais dos Órgãos Regionais do DECEA pela SIAT.

1479 **9.16 REVALIDAÇÃO ESPECIAL DA HT**

1480 **9.16.1** O RPM que estiver com a HT suspensa, conforme alíneas “a” e “b” do item 9.9.1 e alínea “d”
1481 do item 9.9.2, ambos desta Instrução, deverá realizar a revalidação especial de sua HT, devendo, para
1482 isso, cumprir os seguintes itens:

1483 a) estar com a inspeção de saúde válida;

1484 b) realizar avaliação teórica abrangendo conhecimentos gerais das especialidades e,
1485 especificamente, das atividades do Órgão em que estiver desempenhando suas
1486 funções; e

1487 c) realizar adaptação operacional, conforme Anexo “G”.

1488 NOTA: Os documentos exigidos para a revalidação especial da HT de RPM e
1489 respectivo registro no sistema LPNA serão os constantes do Anexo “I”.

1490 **9.16.2** A montagem do teste da avaliação teórica será efetuada pela SIAT e pela Subdivisão de
1491 Telecomunicações Aeronáuticas da Divisão Operacional dos Órgãos Regionais do DECEA. A
1492 aplicação do teste da avaliação teórica será efetuada pela SIAT, em coordenação com a Subdivisão
1493 de Telecomunicações Aeronáuticas do Órgão Regional.

1494 **9.16.3** Nos casos em que não seja possível o deslocamento da equipe de avaliadores da SIAT dos
1495 Órgãos Regionais do DECEA, as instruções complementares dos avaliadores e os testes de avaliação
1496 teórica deverão ser encaminhados aos Órgãos de Telecomunicações envolvidos com, no mínimo, 30
1497 (trinta) dias de antecedência em relação à data prevista para a realização da avaliação.

1498 **9.16.4** Os resultados das avaliações teóricas do RPM deverão ser encaminhados aos Órgãos Regionais
1499 do DECEA, logo após a aplicação, onde ficarão cadastrados para fins de controle.

1500 **9.16.5** O Operador que obtiver, nas avaliações de revalidação especial, um grau abaixo de 7 (sete) na
1501 avaliação teórica será submetido a uma avaliação de segunda chamada, em até 60 (sessenta) dias, a
1502 contar da primeira avaliação. Caso operador seja reprovado nessa segunda avaliação, terá sua HT
1503 cancelada.

1504 **9.16.6** A revalidação da HT deverá ser registrada no sistema LPNA, em um prazo máximo de 10
1505 (dez) dias após a conclusão da avaliação ou da entrada da documentação para revalidação no Órgão
1506 Regional, o que ocorrer por último, e sua validade será a contar da data da avaliação teórica.

1507 **9.16.7** O resultado da avaliação teórica, relativo à revalidação especial da HT do RPM, deverá ser
1508 publicado me Boletim de Informações Pessoais dos Órgãos Regionais do DECEA pela SIAT.

1509 NOTA: Será concedida uma HT de estagiário para o RPM que estiver em processo de habilitação, a
1510 fim de permitir ao mesmo o embarque para a realização da adaptação operacional, conforme
1511 carga horária prevista no anexo “G”.

1512 **9.17** MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS

1513 **9.17.1** A manutenção das condições operacionais do RPM para o exercício profissional e para que
1514 não incorra no previsto da alínea “d” do item 9.9.2 estão a cargo do próprio RPM e da empresa em
1515 que trabalha. A comprovação será objeto de fiscalização quando da inspeção operacional efetuada por
1516 Órgão do COMAER designado para tal.

1517 **9.18** DOS ACIDENTES E INCIDENTES AERONÁUTICOS

1518 **9.18.1** Os RPM deverão ser afastados de suas atividades, em caráter imediato, tão logo se inicie o
1519 processo de investigação de seu envolvimento em acidentes ou incidentes aeronáuticos (graves ou
1520 não).

1521 NOTA: Compete ao Chefe do setor ao qual o RPM estiver subordinado autorizar o retorno do RPM
1522 às suas atividades, durante ou após o período de investigação de seu envolvimento em
1523 acidentes ou incidentes aeronáuticos (graves ou não).

1524 **9.18.2** Os RPM deverão ser submetidos, em caráter imediato, a exames teórico e prático, pelo Órgão
1525 Regional do DECEA, para constatar suas reais condições técnicas e operacionais nos seguintes casos:

- 1526 a) durante o período de investigação de seu envolvimento em acidentes ou incidentes
1527 aeronáuticos (graves ou não);
- 1528 b) quando procederem de forma a deixar dúvida quanto à manutenção de sua aptidão
1529 técnica e operacional; e
- 1530 c) quando colocarem a segurança de voo em risco.

1531 **9.18.3** Os RPM que se encontrarem nas condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 9.18.2
1532 também deverão ser submetidos, em caráter imediato, à nova inspeção de saúde, aplicando-se todos
1533 os exames que integram a inspeção inicial, independentemente do tempo transcorrido da última
1534 avaliação e da última inspeção de saúde.

1535 **10 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

1536 **10.1** Os OEA/RPM que já possuírem HT válida no momento da entrada em vigor desta Instrução
1537 poderão se adequar aos procedimentos aqui dispostos em relação às habilitações previstas no item
1538 4.2, à medida que seus HT forem sendo renovados.

1539 **10.2** A partir da entrada em vigor desta Instrução, os Órgãos Regionais do DECEA poderão proceder
1540 à renovação da HT dos OEA e RPM com os novos procedimentos conforme as habilitações forem
1541 expirando.

1542 **10.3** Após a publicação desta Instrução, o Órgão Regional deve aguardar a posterior atualização do
1543 SGPO e a Habilitação Técnica (HT) associada em Serviço de Informação de Voo e Alerta (FIS) para
1544 o cadastramento das informações no respectivo sistema, conforme previsto nesta legislação.

1545 **10.4** Após a publicação desta Instrução, os Órgãos Regionais devem aguardar a implementação do
1546 SGTO. Depois de implementado, as avaliações teóricas poderão ser realizadas por meio deste sistema
1547 automatizado reconhecido pelo DECEA, que utiliza programa dedicado em computadores conectados
1548 à rede. Nestes casos, todas as competências e os processos envolvidos para a realização das avaliações
1549 teóricas devem estar previstos em legislação específica, além de autorizados e coordenados pelas
1550 respectivas SIAT.

1551 **10.5** Após a implementação do SGTO, as avaliações teóricas para os OEA AFIS/AFIS-S/R-AFIS e
1552 RPM passarão a ser realizadas a cada 12 (doze) meses a contar da última avaliação realizada.

1553 **11 DISPOSIÇÕES FINAIS**

1554 **11.1** As sugestões para o contínuo aperfeiçoamento desta publicação deverão ser enviadas nos
1555 endereços eletrônicos <http://publicacoes.decea.intraer/> ou <http://publicacoes.decea.gov.br/>,
1556 acessando o *link* específico da publicação.

1557 **11.2** Poderá ser feito o *download* desta publicação, nos endereços eletrônicos citados em 11.1.

1558 **11.3** Os casos não previstos nesta Instrução serão submetidos ao Diretor-Geral do DECEA.